

Boletim Jurídico

Janeiro e Fevereiro de 2006

Seleção de ementas publicadas pelo STF,
STJ e TRF da 4ª Região

54

DOCTRINA

Livramento condicional em crimes hediondos e assemelhados após a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Boletim Jurídico

Janeiro e Fevereiro de 2006
Seleção de ementas publicadas pelo STF,
STJ e TRF da 4ª Região

54

DOUTRINA

**Livramento condicional em crimes
hediondos e assemelhados após a
declaração de inconstitucionalidade do
regime integral fechado**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 4ª Região



EMAGIS
Escola da Magistratura do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Direção

Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon

Conselho

Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz

Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Direção de Secretaria

Eliane Maria Salgado Assumpção

BOLETIM JURÍDICO

Seleção, análise e indexação

Eliana Raffaelli

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Leonardo Schneider

Maria Aparecida Corrêa Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Capa e editoração

Alberto Pietro Bigatti

Arthur Baldazzare Costa

Marcos André Rossi Victorazzi

Rodrigo Meine

Apoio

Seção de Reprografia e Encadernação

Contato:

E-mail: emagis@trf4.gov.br

Fone: (51) 3213-3041, 3213-3042 e 3213-3043

www.trf4.gov.br/emagis

Apresentação

Na esteira da recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado no cumprimento de pena decorrente de crimes hediondos, outras questões já começam a ser suscitadas.

Entre elas estaria a aplicabilidade do livramento condicional nestes casos, como bem destaca o Promotor de Justiça do Estado de São Paulo Renato Marcão no artigo “Livramento condicional em crimes hediondos e assemelhados após a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado (§1º do art. 2º da Lei 8.072/90)”, publicado nesta edição do Boletim Jurídico.

Conforme o jurista, admitindo-se a progressão de regime e diante da inexistência de estabelecimentos adequados para o cumprimento da pena em regime aberto, ao executado tende a ser concedido, de forma excepcional, albergue domiciliar.

Neste sentido, o livramento condicional passaria por uma espécie de esvaziamento, demandando por parte dos legisladores um novo tratamento normativo para o instituto.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões
revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

Ficha Técnica.....	2
Apresentação.....	3

DOCTRINA

Livramento condicional em crimes hediondos e assemelhados após a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado – Renato Marcão.....	15
--	----

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Não houve publicações por motivo de férias.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve publicações por motivo de férias.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Preenchimento de requisito. Prova. Via administrativa. Desacordo parcial. Via judicial. Preferência. Segurado especial. Caracterização. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Qualidade. Segurado facultativo. Irrelevância. Atividade urbana. Exercício. Membro. Família. Possibilidade. Complementação. Renda familiar.....	17
02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade. Tempo de serviço. Período. Regime de economia familiar. Reconhecimento. Período. Bóia-fria. Prova testemunhal. Contradição.....	17
03 – Aposentadoria por tempo de serviço. Empregado. Empresa pública. Acumulação. Proventos. Atividade. Possibilidade.....	18
04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Descaracterização. Pecuarista. Rebanho. Propriedade rural. Dimensão. Superioridade. Limite legal. Ação judicial. Improcedência.....	18
05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Trabalhador rural. Regime de economia familiar. Descaracterização. Contratação. Mão-de-obra. Exercício. Atividade urbana. Periodicidade.....	18
06 – Auxílio-acidente. Descabimento. Vigência. Lei anterior. Requisito. Beneficiário. Vítima. Acidente do trabalho.....	19

07 – Auxílio-doença. Tutela antecipada. Preenchimento de requisito. Parte processual. Hipossuficiência. Dispensa. Caução. Natureza alimentar. Benefício previdenciário.....	19
08 – Auxílio-reclusão. Beneficiário. Mãe. Concessão. Dependência econômica. Prova material. Necessidade. Taxa. Selic. Inaplicabilidade. Juros de mora. Cabimento.....	19
09 – Benefício previdenciário. Requerimento. Via administrativa. Recebimento. Inocorrência. Motivo. Greve. Descabimento. Direito de petição. Violação.....	20
10 – Cancelamento de benefício. Descabimento. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Concessão. Benefício previdenciário. Revisão. Decadência. Princípio da Segurança Jurídica. Fraude. Prova. Inexistência.....	20
11 – Cancelamento de benefício. Descabimento. Perícia. Via administrativa. Incapacidade laborativa. Portador. Vírus HIV.....	21
12 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Ação judicial. Direito Previdenciário. Ajuizamento. Opção. Segurado.....	21
13 – Desistência da ação. Renúncia. Direito. Necessidade. Ação judicial. Pedido. Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Improcedência. Prova. Incapacidade laborativa. Inexistência. Prova pericial. Comparecimento. Autor. Inocorrência.....	21
14 – Honorários. Advogado. Pagamento. Precatório. Natureza jurídica. Contrato. Natureza Alimentar. Descabimento. Ação judicial. Direito Previdenciário.....	22
15 – Multa diária. Cabimento. INSS. Descumprimento de ordem judicial. Implantação. Benefício previdenciário. Execução de sentença. Cálculo. Prestação vencida. Responsabilidade. Credor.....	22
16 – Pensão por morte. Beneficiário. Ex-cônjuge. Possibilidade. Prova. Dependência econômica. Necessidade. Diversidade. Dependente. Rateio. Igualdade. Recebimento. Anterioridade. Benefício previdenciário. Boa-fé. Desconto. Descabimento.....	23
17 – Pensão por morte. Cabimento. Segurado. Beneficiário. Benefício assistencial. Aposentadoria por invalidez. Concessão. Posterioridade. Data. Morte. Irrelevância.....	23
18 – Pensão por morte. Concessão. Preenchimento de requisito. Morte. Servidor público. Previdência Social. Município. Implantação. Inocorrência. Vinculação. RGPS. Juros de mora.....	24
19 – Pensão por morte. Descabimento. Morte. Esposa. Trabalhador rural. Anterioridade. Lei nova.....	24
20 – Pensão por morte. Segurado especial. Preenchimento de requisito. Beneficiário. Esposa. Novo casamento. Alteração. Condição econômica. Inocorrência. Tutela antecipada. Manutenção.....	24
21 – Prescrição. Aposentadoria. Complementação. Impossibilidade. Recebimento de vantagem. Isonomia. Ferroviário. Diversidade. Estado. Vantagem pecuniária. Concessão. Sentença trabalhista. Descabimento.....	25
22 – Recurso administrativo. INSS. Recebimento. Inocorrência. Inconstitucionalidade. Direito de petição. Ampla defesa. Violação.....	25
23 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria integral. Concessão. Tempo de serviço. Segurado especial. Atividade rural. Reconhecimento. Necessidade. Processo administrativo. Extravio. Responsabilidade. INSS. Prescrição quinquenal. Parcela. Prestação vencida. Correção monetária. Juros de mora.....	25
24 – Salário-maternidade. Concessão. Segurado especial. Requisito. Prova. Nascimento. Filho. Atividade rural. Anterioridade. Termo inicial. Benefício previdenciário Gravidez. Risco. Interrupção. Atividade rural. Irrelevância.....	26
25 – Salário-maternidade. Segurado especial. Preenchimento de requisito. Decadência. Inocorrência. Atraso. Requerimento. Via administrativa. Decorrência. INSS. Exigência. Homologação. Ministério Público. Ilegalidade. Inconstitucionalidade.....	26

26 – Tempo de serviço. Seminarista. Vínculo. Similaridade. Aprendiz. Atividade rural. Prova. Documento. Terceiro. Admissibilidade. Contagem recíproca. Possibilidade. Aposentadoria. Serviço público. Tempo de serviço. Atividade rural. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Necessidade.....	27
--	----

Execução Fiscal

01 – Arrematação. Concurso de preferência. Execução fiscal. Ajuizamento. Fazenda Pública Federal. Quitação. Débito. IPTU. Anterioridade. Inadmissibilidade. Crédito tributário. Fazenda Pública Municipal.....	28
02 – Arrematação. Valor. Medida. Imóvel. Erro. Área. Descrição. Edital. Redução. Proporcionalidade. Preço. Descabimento.....	28
03 – Bem indivisível. Meação. Cônjuges. Executado. Sub-rogação. Metade. Preço. Arrematação.....	28
04 – Bem penhorado. Substituição. Crédito. Decorrência. Ação judicial. Impossibilidade. Liquidez. Prova. Inocorrência.....	29
05 – Bem penhorado. Superveniência. Decretação. Utilidade pública. Alienação judicial. Possibilidade. Edital. Informação. Condição. Imóvel. Renovação. Necessidade. Objetivo. Proteção. Arrematante.....	29
06 – Caução. Medida cautelar. Equiparação. Penhora. Objetivo. Obtenção. Certidão positiva com efeito de negativa. Possibilidade.....	29
07 – Citação pessoal. Executado. Desnecessidade. Citação pelo correio. Endereço. Suficiência.....	29
08 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Execução fiscal. Objetivo. Cobrança. Débito. INSS. Previsão. Emenda constitucional.....	30
09 – Confissão de dívida. Débito tributário. Parcelamento. Inadimplemento. Inscrição da dívida ativa. Notificação de débito. Contribuinte. Desnecessidade. Decadência. Inaplicabilidade.....	30
10 – Custas. Antecipação. Pagamento. Necessidade. Carta precatória. Justiça Estadual.....	30
11 – Despesa processual. Adiantamento. Depósito judicial. Bem penhorado. Dispensa. Fazenda Pública. Previsão. LEF.....	31
12 – Embargos à execução. Interposição. Possibilidade. Nomeação de bens à penhora. Insuficiência. Irrelevância.....	31
13 – FGTS. Contribuição. Executado. Fazenda Pública. Possibilidade. Exequente. CEF. Empresa pública. Convênio. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Representação judicial. Prescrição trintenária. Natureza não-tributária.....	31
14 – Fraude à execução. Execução da pena. Pena de multa. Alienação. Veículo automotor. Posterioridade. Citação. Embargos de terceiro. Procedência. Terceiro de boa-fé. Inércia. Exequente. Atraso. Registro. Penhora. Departamento de trânsito. Honorários. Advogado. Pedido. Desnecessidade.....	32
15 – Fraude à execução. Inocorrência. Trânsito em julgado. Sentença homologatória. Doação. Imóvel. Filho. Anterioridade. Ajuizamento. Execução fiscal. Ato jurídico perfeito. Registro. Irrelevância.....	32
16 – Honorários. Advogado. Cabimento. Extinção do processo. Prescrição. Diversidade. CDA. Cancelamento. Quitação. Anterioridade. Ajuizamento. Execução fiscal.....	32
17 – Honorários. Advogado. Exceção de pré-executividade. Cabimento. Ilegitimidade de parte. Redirecionamento. Inadequação.....	32
18 – Impenhorabilidade. Crédito. Honorários. Advogado. Natureza salarial.....	33

19 – Impenhorabilidade. Decisão judicial. Revisão. <i>Ex officio</i> . Possibilidade. Preclusão. Inocorrência. Ordem pública.....	33
20 – Impenhorabilidade. Ônibus. Concessionária. Transporte coletivo. Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos. Observância. Penhora. Incidência. Bens. Desvinculação. Finalidade pública. Percentual. Renda. Prestação de serviço. Possibilidade. Depositário. Diretor. Empresa.....	33
21 – Impenhorabilidade. Produto essencial. Exercício profissional. Abrangência. Pessoa jurídica. Sindicato. Bem móvel. Computador.....	34
22 – Impenhorabilidade. Produto essencial. Exercício profissional. Pequena empresa.....	34
23 – Impenhorabilidade. Valor. Restituição de imposto de renda. Natureza alimentar.....	34
24 – Impenhorabilidade. Veículo automotor. Corretor. Imóvel. Produto essencial. Exercício profissional.....	34
25 – Intimação pelo correio. Carta registrada. Procurador da Fazenda Nacional. Possibilidade. Instrução processual. Cópia. Processo administrativo. Desnecessidade. CDA. Presunção de liquidez e certeza. Multa. Confisco. Inocorrência. CDC. Inaplicabilidade. Excesso de execução. Inexistência.....	35
26 – Penhora. Desconstituição. Possibilidade. Embargante. Posse. Bem penhorado. Comprovação. Necessidade. Apresentação. Escritura pública. Cessão de direitos. Contrato. Compromisso. Compra e venda. Anterioridade. Ajuizamento. Execução fiscal.....	35
27 – Penhora. Direito. Crédito. Decorrência. Contrato. Alienação fiduciária. Possibilidade. Executado. Trabalhador autônomo. Negação. Equiparação. Representante comercial. Prova. Veículo automotor. Instrumento de trabalho. Inexistência.....	35
28 – Penhora. Fração ideal. Bem imóvel. Descabimento. Alienação. Dificuldade. Leilão. Integralidade. Imóvel. Ressalva. Percentual. Executado.....	36
29 – Penhora. Incidência. Bem penhorado. Diversidade. Execução. Possibilidade. Reforço de penhora. Cabimento.....	36
30 – Penhora. Posterioridade. Decretação de falência. Desconstituição. Descabimento. Produto. Alienação judicial. Remessa. Juízo. Falência. Competência. Ordem de preferência. Observância.....	36
31 – Penhora. Registro. Imóvel. Competência. Oficial de justiça	36
32 – Penhora. Vaga. Garagem. Possibilidade. Condição. Existência. Matrícula. Registro de imóveis.....	37
33 – Suspensão do crédito tributário. Pendência. Recurso administrativo. Ajuizamento. Execução fiscal. Impossibilidade.....	37
34 – Suspensão do processo. Possibilidade. Diversidade. Tentativa. Alienação judicial. Imóvel. Ineficácia.....	37
35 – Suspensão do processo. Prazo. Um ano. Objetivo. Credor. Localização. Bem penhorável. Possibilidade. Prejuízo. Fazenda Pública. Inocorrência	37

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime. Moeda falsa. Justiça Estadual. Munção. Guarda. Ilegalidade. Conexão. Inexistência.....	38
--	----

02 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Dano ambiental. Comprovação. Inexistência. Denúncia. Inépcia. Inocorrência. Auto de infração. Lavratura. Legitimidade. Ibama. Embargo de obra. Prejuízo. Defesa. Inexistência. Desobediência. Atipicidade. Sanção administrativa. Existência. Prescrição intercorrente. Reconhecimento.....	38
03 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Exploração mineral. Patrimônio. União Federal.....	39
04 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Juizado Especial Criminal. Crime contra o meio ambiente. Concurso material. Inocorrência.....	39
05 – Contrabando. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Mercadoria. Avaliação. Desnecessidade. Propriedade. Irrelevância.....	39
06 – Crime contra o meio ambiente. Área de proteção ambiental. Destruição. Flora. Obra. Terreno não-edificado. Proibição. Suspensão condicional do processo. Viabilidade.....	39
07 – Crime contra o meio ambiente. Atipicidade. Destruição. Espécie. Floresta. Inexistência. Trancamento de ação penal. <i>Habeas corpus</i> . <i>Ex officio</i> . Cabimento.....	40
08 – Crime contra o meio ambiente. Crime contra a ordem econômica. Concurso formal. Patrimônio. União Federal. Exploração mineral. Autorização. Inexistência. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação.....	40
09 – Descaminho. Liberdade provisória mediante fiança. Possibilidade.....	40
10 – Descaminho. Materialidade. Autoria do crime. Comprovação. Busca e apreensão. Instrumento do crime. Legalidade. Quebra de sigilo fiscal. Inocorrência. Prova ilícita. Inexistência. Uso de documento falso. Absorção de crime. Sonegação fiscal. Princípio da Especialidade. Aplicação.....	40
11 – Descaminho. Sentença. Nulidade. Delito equiparado. Ocorrência. Baixa dos autos. <i>Mutatio libelli</i> . Necessidade. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	41
12 – Descaminho. Sentença absolutória. Anterioridade. Término. Instrução processual. Descabimento. Nulidade absoluta. Caracterização.....	42
13 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Execução provisória. Impossibilidade. Trânsito em julgado. Sentença condenatória. Necessidade.....	42
14 – Execução da pena. Prestação. Natureza pecuniária. Parcelamento. Possibilidade. Decorrente. Condição econômica. Executado. Acumulação. Pena de multa. Cabimento.....	42
15 – Pena de multa. Prescrição da pretensão executória. Revisão criminal. Descabimento. Dilação probatória. Necessidade.....	42
16 – Suspensão condicional do processo. Ministério Público. Imposição. Condição. Cabimento. Médico. Acusado. Homicídio culposo. Pagamento mensal. Valor. Família. Vítima. Possibilidade. Juiz. Verificação. Legalidade. Condição.....	43

FEVEREIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria integral. Conversão. Aposentadoria proporcional. Impossibilidade.....	43
02 – Aposentadoria voluntária. Contrato de trabalho. Extinção. Desnecessidade.....	43
03 – Benefício previdenciário. Conversão. URV. Irredutibilidade do benefício. Observância...	44

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Execução da pena. Falta grave. Perda. Período. Remição penal.....	44
--	----

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. Acumulação. Auxílio-acidente. Vitaliciedade. Possibilidade. Acidente do trabalho. Anterioridade. Lei. Proibição. Acumulação de benefício.....	44
02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Início. Prova material. Declaração. Sindicato rural. Homologação. Ministério Público. INSS. Inexistência. Prova testemunhal. Exclusividade. Inadmissibilidade.....	45
03 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Citação. INSS. Auxílio-doença. Concessão. Anterioridade. Irrelevância. <i>Reformatio in pejus</i> . Inocorrência.....	45
04 – Auxílio-acidente. Concessão. Incapacidade laborativa parcial. Comprovação. Doença profissional. Reversibilidade. Irrelevância.....	45
05 – Benefício previdenciário. Débito tributário. Atraso no pagamento. Expurgo inflacionário. Inclusão. Correção monetária. Natureza alimentar.....	45
06 – Benefício previdenciário. Natureza alimentar. Pagamento a maior. Devolução. Descabimento. Recebimento. Boa-fé.....	46
07 – Pensão por morte. Companheiro. União homossexual. Concessão. Possibilidade. Família. Caracterização. Ministério Público. Legitimidade de parte.....	46
08 – Pensão por morte. Concessão. Guarda de menor. Equiparação. Filiação. Dependência. Previsão. ECA. Constituição Federal. Observância.....	47
09 – Pensão por morte. Descabimento. Descendente. Designação. Qualidade. Dependente. Inexistência.....	47
10 – Tempo de serviço. Atividade rural. Menor de catorze anos. Regime de economia familiar. Contagem. Cabimento.....	48
11 – Tempo de serviço. Atividade rural. Reconhecimento. Objetivo. Aposentadoria urbana. RGPS. Cabimento. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inexigibilidade.....	48
12 – Tempo de serviço. Conversão. Impossibilidade. Exercício. Atividade insalubre. Comprovação. Inocorrência.....	48

Execução Fiscal

01 – Arrematação. Preço vil. Declaração de nulidade. Cabimento. Poder geral de cautela. Legalidade. Objetivo. Utilidade. Execução fiscal.....	48
02 – CDA. Nulidade. Cobrança. Inclusão. Unidade. Valor. Diversidade. Exercício financeiro. Prescrição intercorrente. Decretação. <i>Ex officio</i> . Possibilidade.....	49
03 – Certidão positiva com efeito de negativa. Cabimento. Decorrência. Devedor. Ajuizamento. Ação judicial. Antecipação. Prestação. Garantia. Juízo. Anterioridade. Execução fiscal. Possibilidade.....	49
04 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Decorrência. Oposição. Embargos de terceiro. Autarquia. União Federal.....	49
05 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Execução fiscal. Contribuição. FGTS. Exequente. CEF.....	50
06 – Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade. Alienação. Cota. Capital social. Empresa. Juízo da execução. Comunicação. Inocorrência.....	50

07 – Embargos à execução. Prorrogação de prazo. Nulidade. Inocorrência. Devido processo legal. Ampla defesa. Princípio da Instrumentalidade das Formas. Observância.....	51
08 – Exceção de pré-executividade. Descabimento. Cobrança. Multa. Juros. Massa falida. Embargos à execução. Adequação.....	51
09 – Honorários. Sucumbência. Recolhimento. Descabimento. Réu revel. Curador. Defensoria pública.....	52
10 – Impenhorabilidade. Bem de família. Residência. Imóvel. Funcionamento. Pequena empresa.....	52
11 – Mandado de intimação. Penhora. Indicação. Prazo. Oposição. Embargos do devedor. Inexistência. Declaração de nulidade. Descabimento. Prejuízo. Comprovação. Inocorrência....	53
12 – Multa. Redução. Possibilidade. Retroatividade da lei. Lei mais benigna.....	53
13 – Penhora. Crédito tributário. Projeto. Governo federal. Subsídio. Custo de produção. Cana-de-açúcar. Possibilidade. Bens. Ativo permanente. Inexistência.....	53
14 – Penhora. Descabimento. Promessa de compra e venda. Registro. Irrelevância. Terceiro de boa-fé.....	54
15 – Penhora. Dinheiro. Conta-corrente. Empresa. Possibilidade. Ordem legal. Observância. Princípio menos gravoso ao executado. Bens. Devedor. Existência.....	54
16 – Penhora. Título da Dívida Agrária. Descabimento. Cotação. Bolsa de Valores. Inexistência.....	55
17 – Quebra de sigilo bancário. Possibilidade. Informação. Bens. Executado. Inexistência. Exequente. Prova. Necessidade.....	55
18 – Redirecionamento. Dívida. FGTS. Descabimento. Contribuição. Natureza não-tributária. CTN. Inaplicabilidade.....	55
19 – Redirecionamento. Sócio-gerente. Empresa. Impossibilidade. Descumprimento. Dever legal. Requerimento. Autofalência.....	56

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Entorpecente. Tráfico internacional. Lugar do crime. Vara federal. Inexistência.....	56
02 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime conexo. Gestão fraudulenta. Instituição financeira. Ocultação de bens ou valores.....	56
03 – Descaminho. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Valor. Tributo. Superioridade. Abstenção. Cobrança. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Fundamentação. Ocorrência.....	57
04 – Execução da pena. Agente semi-imputável. Medida de segurança. Prazo máximo. Pena. Fixação. Sentença condenatória.....	57
05 – Execução da pena. Medida de segurança. Conversão. Internação. Cabimento. Condenado. Recusa. Comparecimento. Lugar. Tratamento ambulatorial.....	57
06 – Execução da pena. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Requerimento. <i>Habeas corpus</i> . Descabimento. Dilação probatória. Necessidade. Pena-base. Superioridade. Limite mínimo. Fundamentação. Inexistência. Confissão espontânea. Circunstância atenuante. Reconhecimento. Regime de cumprimento da pena. Regime aberto. Concessão.....	58
07 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Conversão de pena. Pena privativa de liberdade. Possibilidade. Réu. Comparecimento. Cumprimento da pena. Inocorrência. Permanência. Lugar incerto e não-sabido. Constrangimento ilegal. Inexistência.....	59
08 – Execução da pena. Prisão domiciliar. Descabimento. Regime aberto. Cumprimento da pena. Casa de albergado.....	59

09 – Execução da pena. Progressão de regime. Falta grave. Diversidade. Cálculo. Prazo. Cumprimento da pena. <i>Habeas corpus</i> . Improcedência. Interesse de agir. Inexistência.....	59
10 – Execução da pena. Regime aberto. Vaga. Casa do albergado. Inexistência. Cumprimento da pena. Presídio. Descabimento. Constrangimento ilegal. Caracterização.....	59
11 – Execução da pena. Regime semi-aberto. Trabalho do preso. Vigilância. Necessidade.....	60
12 – Execução da pena. Regressão de regime. Decorrência. Falta grave. Cabimento.....	60
13 – Execução da pena. Regressão de regime. Decorrência. Realização. Diversidade. Delito. Cabimento. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Excesso de prazo. Prisão. Constrangimento ilegal. Inocorrência.....	60
14 – Execução da pena. Remição penal. Trabalho do preso. Contagem. Cumprimento da pena. Necessidade. Desconto. Integralidade. Cominação da pena. Descabimento.....	60

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. RGPS. Acumulação. Vínculo empregatício. Empresa pública. Viabilidade.....	61
02 – Aposentadoria por idade. Descabimento. Trabalhador rural. Trabalhador urbano. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Prova. Regime de economia familiar. Inexistência. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Inocorrência.....	61
03 – Aposentadoria por idade. Revisão de benefício. Via administrativa. Princípio da Segurança Jurídica. Aplicação.....	62
04 – Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data. Laudo pericial. Comprovação. Incapacidade laborativa. Reabilitação profissional. Impossibilidade.....	62
05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Preenchimento de requisito. Regime de economia familiar. Caracterização. Diploma. Ensino. Atividade urbana. Irrelevância. Comércio. Produção. Quantidade mínima. Possibilidade.....	62
06 – Aposentadoria por tempo de serviço. Concessão. Tempo de serviço. Atividade rural. Requerimento. Via administrativa. Diversidade. Reconhecimento. Posterioridade. Apresentação. Documento.....	63
07 – Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem recíproca. Utilização. Tempo de serviço. Atividade rural. Regime estatutário. RGPS. Impossibilidade.....	63
08 – Auxílio-doença. Concessão. Doença preexistente. Anterioridade. Filiação. RGPS. Irrelevância. Incapacidade laborativa. Decorrência. Agravamento de doença.....	63
09 – Intimação pessoal. Advogado. INSS. Descabimento. Aposentadoria previdenciária. Tempo de contribuição. Cálculo. Salário-de-benefício. Lei mais benigna. Aplicação. Tempo de serviço. Atividade rural. Período de carência. Comprovação.....	64
10 – Pensão por morte. Companheira. Concessão. União estável. Comprovação. Dependência econômica presumida. Prescrição. Inocorrência. Filho. <i>De cujus</i> . Ilegitimidade passiva.....	64
11 – Pensão por morte. Morte. Esposa. Concessão. Segurado especial. Comprovação. Dependência econômica presumida. Morte. Filho. Anterioridade. Lei. Previdência Social. Benefício previdenciário. Descabimento. Pai. Prova. Invalidez. Inocorrência. Pedido alternativo. Acumulação. Possibilidade.....	65
12 – Restabelecimento de benefício. Auxílio-doença. Incapacidade laborativa. Atividade habitual. Comprovação. Reabilitação profissional. Necessidade.....	65
13 – Revisão de benefício. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Descabimento. Decadência. Ato administrativo. Lei nova. Inaplicabilidade.....	66

14 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria proporcional. Cabimento. Atividade rural. Exercício. Comprovação. Prova material. Prova testemunhal. Tempo de serviço. Menor de catorze anos. Contagem. Possibilidade. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Desnecessidade. Termo inicial. Data. Requerimento. Revisão. Via administrativa.....	67
15 – Revisão de benefício. RMI. Aposentadoria por tempo de serviço. Anterioridade. Lei. Previdência Social. Salário-de-contribuição. Correção. ORTN. OTN. Aplicação. Taxa. Selic. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal.....	68
16 – Tempo de serviço. Atividade rural. Descabimento. Prova material. Inexistência. Declaração escrita. Equivalência. Prova testemunhal.....	68

Execução Fiscal

01 – Ação de imissão na posse. Arrematante. Ajuizamento. Necessidade. Executado. Posse indireta. Imóvel. Anterioridade. Locação.....	68
02 – Arquivamento. Execução fiscal. Condição. Desconstituição. Penhora. Executado. Indisponibilidade. Patrimônio. Descabimento.....	69
03 – Arrematação. Segunda praça. Validade. Executado. Novação. Opção. Refis. Posterioridade. Preço vil. Prova. Inocorrência.....	69
04 – Bem penhorado. Reavaliação. Edital. Republicação. Desnecessidade. Prejuízo. Inocorrência.....	69
05 – Extinção do processo. Cabimento. Término. Falência. Débito tributário. Pagamento. Inocorrência.....	70
06 – Honorários. Advogado. Cabimento. Exceção de pré-executividade. Anulação. Inscrição da dívida ativa. Extinção do processo.....	70
07 – Honorários. Advogado. Inclusão. Pagamento. Débito tributário. Necessidade. Pagamento parcial. Principal da dívida. Impossibilidade.....	70
08 – Penhora. Imóvel. Sede. Empresa. Substituição. Faturamento. Descabimento. Fazenda Pública. Divergência. Adjudicação. Bem penhorado.....	70
09 – Penhora. Quinhão. Condomínio. Cabimento. Imóvel. Penhorabilidade. Condômino. Aquisição. Quinhão. Devedor. Leilão judicial. Possibilidade.....	71
10 – Prescrição intercorrente. Débito. FGTS. Prescrição trintenária.....	71
11 – Prescrição intercorrente. Decretação. <i>Ex officio</i> . Impossibilidade. Prolação de sentença. Anterioridade. Vigência. Lei nova.....	71
12 – Redirecionamento. Sócio-gerente. Possibilidade. Início. Prova. Dissolução de sociedade comercial. Irregularidade. Necessidade.....	72
13 – Redirecionamento. Sucessão. Empresa. Caracterização. Atividade comercial. Sócio-gerente. Manutenção. Estabelecimento comercial. Endereço. Alteração. Ocorrência.....	72
14 – Reunião de processos. Descabimento. Execução fiscal. Conexão. Ação anulatória. Iminência. Prolação de sentença.....	72
15 – Reunião de processos. Necessidade. Execução fiscal. Conexão. Ação declaratória. Prorrogação de competência.....	72
16 – Suspensão do processo. Diversidade. Leilão. Alienação. Inocorrência. Exequente. Diligência. Substituição. Bem penhorado. Possibilidade.....	73
17 – Suspensão do processo. Necessidade. Prazo. Parcelamento de débito. Decorrencia. Acordo. Partes.....	73
18 – Valor da causa. Alteração. <i>Ex officio</i> . Possibilidade.....	73

Direito Penal

01 – Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Crime contra o meio ambiente. Exploração. Flora. Interesse. União Federal. Violação. Inexistência.....	73
02 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Mata Atlântica. Área de proteção ambiental. ART (Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica). Autenticação. Guia de recolhimento. Falsificação. Prejuízo. Serviço. Ibama.....	74
03 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o sistema financeiro. Administração. Consórcio. Empréstimo. Sócio-dirigente. Empresa. Grupo empresarial. Tipicidade. Prova pericial. Indeferimento. Legalidade.....	74
04 – Competência jurisdicional. Justiça Federal. Juizado Especial Criminal. Crime contra o meio ambiente. Construção civil. Terreno não-edificado. Área de proteção ambiental. Flora. Recuperação. Impossibilidade. Concurso material. Inaplicabilidade. Princípio da Consunção. Aplicação.....	75
05 – Contrabando. Máquina. Jogo de azar. Trancamento de ação penal. Descabimento. Discussão. Participação. Administração. Empresa. Dilação probatória. Necessidade.....	75
06 – Crime contra o meio ambiente. Construção irregular. Área. Mata Atlântica. Trancamento de ação penal. <i>Habeas corpus</i> . <i>Ex officio</i> . Descabimento. Instrução processual. Necessidade.....	76
07 – Descaminho. Autoria do crime. Materialidade. Comprovação. Prova pericial. Mercadoria. Avaliação. Desnecessidade. Confissão judicial. Validade. Dolo. Prova. Princípio da Insignificância. Aplicação. Reiteração. Conduta. Verificação. Inexistência.....	76
08 – Descaminho. Coisa de pequeno valor. Princípio da Insignificância. Aplicação. Lei. Alteração. Valor. Inaplicabilidade.....	77
09 – Descaminho. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Delito. Habitualidade. Trancamento de ação penal. Descabimento.....	77
10 – Descaminho. Restituição de coisa apreendida. Descabimento. Propriedade. Veículo automotor. Comprovação. Inexistência. Requerente. Nomeação. Depositário. Possibilidade. Instrumento do crime. Caracterização. Inocorrência.....	77
11 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Cumprimento da pena. Fiscalização. Juízo. Domicílio. Executado. Possibilidade. Instrução processual. Competência. Juízo. Condenação.....	78
12 – Tráfico internacional. Entorpecente. Autoria do crime. Comprovação. Confissão extrajudicial. Prova testemunhal. Validade. Direito de permanecer calado. Violação. Inocorrência. Desclassificação do delito. Uso próprio. Impossibilidade.....	78
13 – Tráfico internacional. Entorpecente. Materialidade. Autoria do crime. Comprovação. Transportador. Substância tóxica. Pena privativa de liberdade. Substituição da pena. Pena restritiva de direitos. Possibilidade.....	78

DOCTRINA

Livramento condicional em crimes hediondos e assemelhados após a declaração de inconstitucionalidade do regime integral fechado (§ 1º do art. 2º da Lei 8.072/90)

RENATO MARCÃO¹

Mesmo diante da decisão proferida no Plenário do Supremo Tribunal Federal no dia 23 de fevereiro de 2006, quando se declarou a inconstitucionalidade do regime integral fechado previsto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 e se passou a permitir progressão de regime no cumprimento de pena decorrente da prática de crime hediondo ou assemelhado, o inc. V do art. 83 do Código Penal não sofreu modificação. O requisito objetivo para o livramento condicional em se tratando de condenação pela prática de crime hediondo ou assemelhado (mais de dois terços da pena) está mantido. Também continua vedado o livramento em caso de reincidência específica “em crimes dessa natureza”.

Não há inconstitucionalidade no dispositivo legal que estabelece prazo maior de cumprimento de pena para obtenção do livramento, tampouco quando impõe vedação.

Permitida a progressão e por meio dela, o executado sairá do regime fechado para o semi-aberto, e deste para o aberto, por etapas, de forma escalonada, quando satisfeitos os requisitos. Estando a cumprir pena no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado, poderá beneficiar-se com livramento condicional após o cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) da pena aplicada, salvo na hipótese em que vedado o benefício (reincidência específica...).

Na prática, entretanto, a situação será diversa, visto que na grande maioria das comarcas não há casa de albergado e, diante da ausência de qualquer estabelecimento adequado, a solução *excepcional* tem sido conceder, *contra legem*, albergue domiciliar (art. 117 da LEP).

Obviamente, estando em albergue domiciliar o executado não irá postular livramento condicional, pois o cumprimento de pena na forma domiciliar é mais vantajoso.

Para melhor compreensão, analisemos a seguinte hipótese: condenado ao cumprimento de 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, após cumprir 1/6 (um sexto) da pena (requisito objetivo) e contando com atestado de boa conduta carcerária firmado pelo diretor do estabelecimento (requisito subjetivo), o executado deverá receber progressão para o

¹ Promotor de Justiça e professor de Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal.

regime semi-aberto. Após cumprir mais 1/6 (um sexto) da pena e comprovar bom comportamento no regime intermediário receberá nova progressão, agora para o regime aberto.

Havendo casa de albergado ou estabelecimento adequado, o executado será efetivamente submetido ao regime aberto, onde, depois de cumprir mais de 2/3 (dois terços) da pena aplicada, se presentes os demais requisitos, estará em condições de obter livramento condicional. Note-se que ao ingressar no regime aberto o executado já cumpriu no mínimo 1/3 (um terço) da pena aplicada (1/6 no fechado e 1/6 no semi-aberto), restando a cumprir, no aberto, apenas 1/3 (um terço) para que se tenha por satisfeito o requisito objetivo ($1/3 + 1/3 = 2/3$).

Na prática, entretanto, estando de direito no regime aberto (após progressão), e não havendo casa de albergado ou estabelecimento adequado onde possa cumprir pena, ao executado será concedido, *excepcionalmente*, albergue domiciliar (art. 117 da LEP). O livramento condicional será possível nas mesmas condições acima anotadas, entretanto, por certo não haverá quem se atreva a tal postulação, visto que o cumprimento de pena em albergue domiciliar atende melhor aos interesses do executado.

É preciso que o legislador se apresse, sem descuidar de redobrada cautela, em dar novo tratamento normativo à progressão de regime e ao livramento condicional, notadamente em se tratando de condenação decorrente da prática de crime hediondo ou assemelhado.

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. PESQUISA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DA FAMÍLIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ.

4. Existindo conflito entre as provas colhidas na esfera administrativa e em juízo, deve-se optar por estas últimas, porquanto produzidas com todas as cautelas legais, garantindo a imparcialidade e o contraditório.

5. As contribuições vertidas na condição de facultativo não são suficientes para descaracterizar a condição de segurado especial, porquanto o conjunto probatório comprovou que a atividade alheia à agricultura tinha caráter nitidamente complementar, ante a sazonalidade da atividade rural.

6. O exercício de atividade urbana por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais, quando não comprovado que os rendimentos dali advindos sejam de tal monta que possam dispensar o trabalho rural desempenhado pelo restante da família.

7. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.
(AC 2005.04.01.025312-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LUIZ ANTÔNIO BONAT, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 339)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR/BÓIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS. DECLARAÇÕES. CONTRADIÇÃO.

1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91.

2. Os depoimentos não lograram confirmar o labor rural do autor como bóia-fria, restando comprovado apenas o período de trabalho em regime de economia familiar.

3. Em declaração a termo, os proprietários de terras apontados como empregadores do requerente negaram tal condição ou foram contraditórios perante as declarações do autor.

4. Apelação da parte autora improvida.

(AC 2001.04.01.081133-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 333)

03 – PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DA EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DA ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. § 1º DO ART. 453 DA CLT. ADIN 1770-4.

O plenário do STF, de forma unânime, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADIN n. 1770-4/DF (Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06-11-1998), firmou posição no sentido de que o § 1º do art. 453 da CLT, que previa a extinção do vínculo laboral quando da aposentadoria espontânea de empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, merecia ter sua eficácia suspensa, possibilitando assim a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos oriundos da atividade.

(REO 2003.04.01.027286-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 337)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. PECUARISTA. CRIADOR DE GRANDE PORTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Mostrando-se insuficientes os elementos dos autos para comprovação do exercício da atividade rural em regime de economia familiar – havendo, pelo contrário, provas indicando tratar-se o genitor do demandante de criador de gado de grande porte, proprietário de extenso rebanho e animais de raça nobre, além de imóvel de dimensões consideráveis localizado em zona urbana –, merece ser reformada a sentença que reconheceu o período rural demandado e julgou procedente a ação.

2. Recurso do INSS não-conhecido, por intempestivo, e remessa oficial considerada interposta e provida, com o juízo de improcedência da ação.

(AC 2003.04.01.057441-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 645)

05 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE MAO-DE-OBRA. ALTERNÂNCIA COM ATIVIDADES URBANAS.

O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial e não plena, complementada por prova testemunhal idônea, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

Face à contratação de mão-de-obra, bem como à alternância com o trabalho na cidade, resta descaracterizada a condição de segurado especial do autor.

(AC 2001.70.00.002334-1/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 637)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8213/91, ART. 86. ACIDENTE DE TRÂNSITO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95.

Conforme entendimento deste Tribunal, em se tratando de auxílio-acidente, se a ocorrência do fato se der antes da Lei nº 9.032/95, se aplica o disposto na redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/91, que previa a concessão do auxílio-acidente somente para a consolidação das lesões decorrentes de acidente do trabalho.

(AC 2005.04.01.036588-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 825)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS.

1. Presentes a verossimilhança da alegação, em razão da existência de atestados médicos firmados por cinco profissionais distintos, dando conta de estar a segurada acometida de hipotireoidismo, dispnéia freqüente devido a problemas pulmonares (asma brônquica) e transtornos de humor (afetivos) persistentes (CID F34.8), a demandar tratamento contínuo por tempo indeterminado, com ingestão diária de vários medicamentos, exigindo afastamento de suas atividades habituais, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela atestada impossibilidade de a segurada exercer suas atividades habituais e, conseqüentemente, prover o próprio sustento, não merece reforma a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

2. A mera possibilidade de irreversibilidade do provimento, puramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela em matéria Previdenciária ou assistencial sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.

3. Em razão da natureza alimentar do benefício, a parte hipossuficiente na relação Previdenciária está dispensada da prestação de caução em antecipação de tutela.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.049069-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 25.01.2006, p. 422)

08 – PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MÃE DE SEGURADO-RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-PRESUMIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CAPUT DO ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios.

2. Em relação aos dependentes pais, hipótese dos autos, porque se trata da mãe do segurado-recluso, a dependência econômica não é presumida, devendo ser provada. Já quanto à prova material, qualquer documento que comprove a dependência é suficiente, mostrando-se desprovidos a existência de ao menos três dos documentos citados nos incisos I ao XVI do § 3º do art. 22 do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, visto que o próprio inciso XVII indica ser válido quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Ademais, a Lei 8.213/91 não exige sequer prova material para a demonstração da dependência econômica, obrigando o início de prova material apenas para comprovação de tempo de serviço, o que tornaria excessivas as exigências previstas no Regulamento de Benefícios, que daquela desbordou. Precedentes do STJ.

3. Havendo prova material da dependência econômica da autora em relação ao seu filho-recluso, subsidiada pela prova testemunhal, é de manter-se o julgado monocrático que concedeu auxílio-reclusão.

4. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza Previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, bem como correção monetária pela variação do IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, segundo o disposto no § 1º do art. 1º da Lei 6.899/81.

(AC 2005.04.01.037736-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 08.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 332)

09 – PREVIDENCIÁRIO. GREVE. NEGATIVA DE PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A negativa de protocolização de pedido extrajudicial de deferimento de benefício previdenciário apresenta-se como inconstitucional e ilegal, ainda que em decorrência de greve, porquanto contraria o direito de petição insculpido no inc. XXXIV do art. 5º da CF, o qual, considerando os princípios em conflito, supera aquele autorizador do movimento paredista por parte dos servidores federais.

2. Mantida a sentença que concedeu a segurança.

(REO 2001.72.04.004452-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 797)

10 – PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CANCELAMENTO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O CANCELAMENTO. INVIABILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONECTIVOS LEGAIS.

1. A revisão de ato de concessão de benefício pelo INSS, no regime anterior ao advento do art. 103-A da Lei 8.213/91, somente pode ocorrer, em regra, dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, haja vista o disposto no artigo 7º da Lei 6.309/75 (revogado pela Lei 8.422, de 23.05.92) e no artigo 54 da Lei 9.784/99, e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

2. Somente no caso de prova de fraude (má fé), a revisão pode ser operada a qualquer tempo, observado o devido processo legal.

3. Em se tratando de benefício deferido sob a égide do art. 7º da Lei 6.309/75 (revogado pela Lei 8.422, de 23.05.92), deve, de qualquer sorte, ser aplicada referida norma restritiva ao poder de desfazimento, até porque ostenta conteúdo material.

4. A fraude deve ser comprovada, não se presumindo, razão pela qual mera suspeita de sua ocorrência, após reanálise da prova, não possibilita o cancelamento de benefício mais de cinco anos após sua concessão.

5. As parcelas devem ser corrigidas pelo IGP-DI (de acordo com o critério estabelecido pela Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma, e acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação, face ao entendimento firmado pelo Egrégio STJ.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

7. As custas deverão ser pagas pelo INSS por metade, por tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

8. Apelação e remessa parcialmente providas.
(AC 2002.04.01.030880-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 902)

11 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. INCAPACIDADE LABORAL. PORTADOR DO HIV.

1. Hipótese em que a documentação carreada aos autos demonstra estar o impetrante inapto para o trabalho, sendo inclusive atestada pela perícia médica do INSS a incapacidade até data posterior ao cancelamento do benefício.

2. Embora o avanço no tratamento dos portadores do HIV tenha aumentado bastante a expectativa de vida desses pacientes, a pessoa que sofre da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) encontra-se abalada psicologicamente, além de carregar o estigma social da discriminação, estando, pois, incapacitada para a prática laboral.

(AMS 2004.71.02.004344-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 25.01.2006, p. 412)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTES TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação Previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza Previdenciária e não acidentária (segurado autônomo – art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado.

3. Declarado competente o Juízo Suscitado.

(CC 2005.04.01.048559-2/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 3ªS./TRF4, Unânime, julg. em 12.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 92)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA PARTE RÉ. ARTIGO 267, VIII, § 4º DO CPC.

1. Após o prazo de defesa é imprescindível a concordância da parte ré para que seja homologado o pedido de desistência da ação, estando os Procuradores do INSS impedidos de concordar com a desistência se não vier acompanhada de renúncia ao direito (Lei 9.469/97, art. 3º).

2. Não comparecendo o autor para submeter-se à prova pericial, havendo certidão dando conta que se mudou para outro estado há mais de cinco anos, deve a ação ser julgada improcedente por não provada a incapacidade.

(AC 2000.70.01.001284-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 827)

14 – PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO COMUM.

O fato de ser destacado do total da condenação e pago diretamente ao procurador da parte, não transforma a verba honorária contratual, que é crédito comum, em crédito de natureza alimentícia.

(AG 2005.04.01.041493-7/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 634)

15 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO EXEQÜENDO. ENCARGO DO CREDOR. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.

1. Dois são os procedimentos decorrentes do trânsito em julgado de título judicial no âmbito Previdenciário: a implantação da aposentadoria (obrigação de fazer) e a elaboração de cálculo, relativamente às parcelas vencidas, com a conseqüente execução de sentença. No tocante à obrigação de fazer, o encargo de implantar o benefício é do INSS, independentemente da propositura de execução autônoma (STJ – REsp nº 721650/DF, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJU 15/08/2005; REsp nº 692323/MG, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2005; REsp nº 302624/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 21/10/2002).

2. Quanto ao tema da multa diária, esta Corte já assentou que a astreinte "tem natureza processual e punitiva e sua finalidade é coagir o demandado a cumprir o comando da decisão judicial, sendo possível sua aplicação contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência consolidada". (Ag. Regimental no AI nº 2002.04.01.046195-1/PR, Rel. Des. Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, DJU 09/04/2003). Decorre daí que o seu principal objetivo é o de garantir a efetividade do comando judicial.

3. O provimento judicial de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário constitui obrigação de natureza híbrida, de fazer e de pagar quantia, devendo sua efetivação observar as regras do art. 461 do CPC, restando, pois, autorizada a cominação de multa por descumprimento da obrigação.

4. Ainda que de conhecimento público e notório as dificuldades enfrentadas pelo INSS para o desempenho de seu mister, não se pode olvidar que a ele se impõe, assim como a toda a Administração, o dever constitucional de eficiência, motivo por que deve cumprir as decisões judiciais com presteza e em tempo aceitável. Ademais, seria de todo desarrazoado deixar de fixar multa cominatória em desfavor do ente público tendo em conta apenas o argumento de excesso de trabalho, o que decerto inviabilizaria a aplicação do instituto contra o Estado, que em quase todas as frentes está assoberbado de encargos.

5. Segundo entendimento sufragado no âmbito da Quinta Turma, o valor da multa deve ser fixado em R\$ 50,00 por dia de atraso no cumprimento da obrigação, valor considerado razoável e que serve para o desiderato de compelir a entidade pública ao cumprimento da decisão judicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI nº 2005.04.01.006899-3/PR, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 13/07/2005; AC nº 2000.71.07.002862-3/RS, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 01/10/2003.

6. Para a implantação do benefício, correto o prazo de trinta dias fixado na decisão agravada, conforme precedentes deste Tribunal, de que é exemplo o julgado nos EAC nº 2000.04.01.043834-8/RS, 3ª Seção, minha relatoria, DJU 23/11/2005.

7. No tocante à feitura do cálculo exeqüendo e ao pedido de citação do devedor, são atos privativos do autor (arts. 604, *caput*, e 614, II, do CPC). Considerando que a titularidade da execução pertence ao credor, somente a ele cabe informar o valor da execução, além do que, nos

termos do *caput* do art. 604 do CPC, seu é o encargo de confeccionar a memória de cálculo. Obviamente que pode o INSS fazê-lo espontaneamente, mas não ser compelido a tanto. (AG 2001.04.01.062590-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 809)

16 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE ATUAL DO BENEFÍCIO. VÁRIOS DEPENDENTES. BENEFÍCIO RATEADO EM PARTES IGUAIS. DESCONTO DE PARCELAS ATRASADAS DOS BENEFICIÁRIOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. CONJECTÁRIOS LEGAIS.

1. A ex-esposa, separada judicialmente, desde que demonstre necessidade atual, faz *jus* ao benefício de pensão por morte do marido, mesmo que, à época do óbito, não estivesse recebendo alimentos, formal ou informalmente.

2. No caso de mais de um dependente, o valor da pensão será rateado em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei 8.213/91.

3. Os valores já recebidos pelos dependentes de boa-fé, habilitados anteriormente, não devem ser descontados.

(AC 2001.70.00.010465-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 358)

17 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ÓBITO DE PESSOA QUE RECEBIA AMPARO ASSISTENCIAL E TEVE RECONHECIDO O DIREITO À APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. MARCO INICIAL DA PENSÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONJECTÁRIOS.

1. No caso dos autos, o acerto da relação jurídica de direito material (no que toca ao direito do *de cujus* à aposentadoria por invalidez), só ocorreu com o trânsito em julgado do acórdão referente ao processo que por ele tinha sido ajuizado.

2. Pelo princípio da *actio nata*, neste momento é que surgiu para sua dependente a pretensão de percepção da pensão, não podendo ela ser prejudicada pelo fato de não lhe ter sido possível postular anteriormente o benefício.

3. Apresentado o requerimento administrativo poucos dias após a decisão final do processo anterior, e inclusive alguns dias antes do respectivo trânsito em julgado, deve a pensão ser paga desde a data do óbito.

4. Correção monetária pelo IGP-DI, conforme determinado pela MP nº 1.415/96 e pela Lei nº 9.711/98.

5. Honorários advocatícios devidos no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EResp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

6. As custas deverão ser pagas por metade quando a ação for ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

(AC 2004.04.01.008237-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 25.01.2006, p. 418)

18 – PREVIDENCIÁRIO. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO MUNICIPAL NÃO IMPLANTADO. OBRIGATORIEDADE DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADAS. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA FEDERAL.

1. Não tendo havido comprovação de que efetivamente operacionalizado o regime jurídico próprio de previdência social instituído pelo Município ao qual estava vinculado o *de cujus*, como servidor público, é de concluir-se no sentido de que pertencia ele ao Regime Geral de Previdência Social, cabendo, então, ao INSS, o dever de conceder e pagar à sua esposa o benefício de pensão por morte.

2. Na vigência da Lei nº 8.213-91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

3. Juros de mora de 1% ao mês, consoante orientação da jurisprudência dominante do STJ acolhida pelo atual Código Civil Brasileiro (art. 406 c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional).

4. O INSS está isento de custas quando demandado na Justiça Federal.
(AC 2001.72.03.001617-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 940)

19 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSA OU COMPANHEIRA. TRABALHADORA RURAL. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91.

1. No regime da LC 11/71 a unidade familiar compunha-se de apenas um trabalhador rural; os demais eram dependentes. A mulher casada, assim, somente poderia ser considerada segurada na qualidade de trabalhador rural e, por consequência, o homem, seu dependente, se o cônjuge varão fosse inválido e não recebesse aposentadoria por velhice ou invalidez (alínea "b" do inciso II do § 3º do artigo 297, inciso III do artigo 275 e inciso I do artigo 12, todos do Decreto 83.080/79).

2. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito, não se tratando, ademais, o inciso V do artigo 101 da Constituição Federal de norma auto-aplicável. Assim, só se cogita de direito a pensão por morte da esposa ou companheira se o óbito ocorreu após o início da vigência da Lei 8.213/91, em 05.04.91 (art. 145).

(AC 2003.04.01.029638-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 638)

20 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NOVAS NÚPCIAS. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DA SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não se conhece do agravo retido cuja apreciação não foi reiterada nas razões de apelação, a teor do disposto no § 1º do artigo 523, do CPC.

2. A existência de início de prova material corroborada por prova testemunhal é suficiente para comprovar a condição de segurado especial do *de cujus* e, de que não houve melhoria na situação econômico-financeira da autora após ter contraído novas núpcias, tornando indispensável o benefício pleiteado.

3. Presentes os pressupostos legais ensejadores da antecipação de tutela, cabe manter a concessão liminar da pensão por morte.

4. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220).

(AC 2001.70.04.003068-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 664)

21 – PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 4.345/64 E 4.564/64. PRESCRIÇÃO.

1. No entendimento consolidado pelo STJ e por esta Corte, o direito de ação dos autores encontra-se prescrito. O objeto da ação é o aumento concedido por um dispositivo legal e revogado por outro, que datam de 1964. Logo o prazo inicial para o curso da prescrição da pretensão dos autores de reclamarem a vantagem concedida pela Lei nº 4.345/64 iniciou-se na data da edição da Lei nº 4.564/64.

2. A concessão das vantagens pleiteadas por isonomia com os ferroviários de outros Estados que as obtiveram por sentença trabalhista é descabida, porquanto os efeitos atingem somente as partes envolvidas no processo, não havendo a possibilidade de alcançar terceiros, conforme disposição do art. 472 do CPC.

(AC 2001.71.00.003123-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 08.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 333)

22 – PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À AMPLA DEFESA. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. A CF assegura, em seu art. 5º, inc. XXXIV e LV, o direito de petição aos órgãos públicos, bem como a garantia de ampla defesa por meio dos recursos oferecidos no processo administrativo ou judicial.

2. Tendo a impetrante buscado interpor recurso administrativo no prazo oferecido pelo INSS, é inconstitucional a atitude deste de negar o recebimento da petição com fundamento na inexistência de "fichas" para tanto.

(REO 2004.71.00.037015-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 788)

23 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. RETROAÇÃO DE DIB. LABOR RURAL. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESAPARECIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sendo a controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do §2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, vigente à época da prolação da sentença.

2. Não se podendo verificar se os documentos apresentados por ocasião do requerimento de aposentadoria eram suficientes para o reconhecimento do tempo de serviço rural da parte autora e para a conseqüente aposentação integral na época, haja vista o desaparecimento do processo administrativo, e considerando ser da responsabilidade da Autarquia o depósito e resguardo dessa documentação, não pode arcar a parte demandante com prejuízo decorrente de ônus que não é seu. Devida, pois, a retroação da data inicial da revisão da aposentadoria para a integralidade à data de protocolo e concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal das diferenças vencidas, expressamente ressalvada na peça inicial.

3. A correção monetária deve ser calculada a partir da data do vencimento de cada parcela, inclusive das anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos dos Enunciados das Súmulas 43 e 148 do STJ.

4. Os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Os honorários advocatícios são devidos pelo INSS, em face da sucumbência mínima da parte autora, e no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

6. Remessa oficial não-conhecida e apelação da parte autora provida em parte.
(AC 2004.72.00.014720-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT. Suplementar /TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 660)

24 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. GRAVIDEZ DE RISCO. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

2. O período de interrupção do trabalho campesino durante o intervalo correspondente à carência, em função de problemas de saúde da autora – *in casu*, gravidez de risco, com risco de aborto – não impede o deferimento do salário-maternidade, porquanto deveria a autora estar em gozo de auxílio-doença, o qual nos termos do inc. II do art. 55 da Lei n. 8.213/91, tem seu interstício de fruição computado como de efetivo tempo de serviço, passível, portanto, de ser considerado para fins de implementação do intervalo de labor rural exigido pelo art. 39, parágrafo único, do mesmo Diploma, para concessão do benefício guerreado.

3. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.
(AC 2004.04.01.040185-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 761)

25 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL. LEI Nº 8.861/94. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DA LBPS. TEMPUS REGIT ACTUM. DEMORA A QUE DEU CAUSA O INSS. EXIGÊNCIA ILEGAL E INCONSTITUCIONAL DE HOMOLOGAÇÃO DO MP PARA PROTOCOLIZAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. MÉRITO. REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Remessa oficial tida por interposta.

2. Em que pese o parágrafo único do art. 71 da LBPS, acrescido pela Lei n. 8.861/94, que dispunha acerca do prazo decadencial para o requerimento de salário-maternidade, tenha sido revogado pela MP n. 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, considerasse, via de regra, que a segurada especial decaiu do direito ao benefício se, ocorrido o parto no período de vigência do dispositivo referido – entre 28-03-1994 e 11-11-1997 –, não tiver postulado a concessão do salário-maternidade no intervalo de até noventa dias após o parto, em função do princípio do *tempus regit actum*. Não obstante, tendo o INSS dado causa à demora do pedido da autora, fazendo

exigência ilegal e inconstitucional (porquanto contrária aos arts. 105 e 106 da Lei n. 8.213/91 e 5º, inc. XXXIV, alínea a, da Carta Magna) para protocolizar o requerimento administrativo de benefício da demandante, deve ser, *in casu*, afastada a decadência.

3. Nos termos dos arts. 71 e ss. da Lei n. 8.213/91, é devido o salário-maternidade às seguradas especiais que fizerem prova do nascimento dos filhos e do labor rural no período de doze meses que antecede o início do benefício.

4. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar.

5. Preenchidos os requisitos legais, é de se conceder o benefício à autora.

6. O benefício deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente à época em que devidas as parcelas.

7. A verba honorária deve ser mantida no montante de 20% sobre o valor da condenação, porquanto dito valor se resume a quatro salários mínimos, sob pena de aviltar o trabalho do patrono da requerente, com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.

8. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

(AC 2001.04.01.019396-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 819)

26 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CAUSA. TEMPO DE ATIVIDADE COMO SEMINARISTA. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONSISTENTE. COMPROVAÇÃO. AVERBAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA.

1. Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 475, não caberá remessa oficial sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de sentença sem eficácia condenatória, o parâmetro a ser seguido para a aplicação do dispositivo legal em comento deve ser o valor da causa.

2. Na condição de seminarista, o vínculo que o autor mantinha com a instituição é similar a condição de aluno-aprendiz.

3. Conta-se como tempo de serviço, o período prestado como aluno aspirante à vida religiosa (seminarista), ainda que as atividades sejam remuneradas indiretamente com ensino, alimentação e moradia.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52).

5. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.

6. É possível o cômputo da atividade rural entre 12 e 14 anos de idade, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal e dos EE. STJ e STF.

7. A contagem recíproca de tempo de serviço, instituto Previdenciário segundo o qual o segurado que esteve vinculado a diferentes sistemas Previdenciário (público e privado) pode obter o benefício nos moldes de um único regime, somando-se os tempos em que laborou sob cada um dos regimes, dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes Previdenciários envolvidos, consoante os arts. 201, § 9º, da CF/88, e 94 da Lei n.º 8.213/91.

8. Para fins de aposentadoria no serviço público, o cômputo do tempo de serviço rural somente é admitido se houver a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, mesmo referente ao período anterior ao da vigência da Lei n.º 8.213/91, porque se trata de soma de tempo trabalhado sob regimes Previdenciários distintos, conforme jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

9. Embora o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 tenha garantido ao trabalhador rural (segurado especial) a contagem do tempo de serviço independentemente do pagamento de contribuições, isto não se dá quando se busca a aposentadoria como servidor público, hipótese em que o aproveitamento do tempo de serviço rural, para efeito de contagem recíproca no serviço público, tem como requisito o pagamento da indenização.

(AC 2001.71.00.008642-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 05.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 844)

Execução Fiscal

01 – EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO – ARREMATAÇÃO – RESERVA DE VALOR PARA PAGAMENTO DO IPTU – INADMISSIBILIDADE.

Em se tratando de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública Federal, não é possível a reserva de valores para pagamento de dívidas de IPTU, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 187 do CTN.

(AG 2003.04.01.044853-7/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 489)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. EDITAL. DESCRIÇÃO ERRÔNEA DO BEM. REDUÇÃO DO VALOR DA ARREMATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embora haja um descompasso entre as descrições do prédio de alvenaria – no edital de intimação e realização de leilão, ele aparece com 1.200m² de área e, segundo a carta de habitação expedida pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre, teria 801,46 m² –, ele não autoriza a redução do valor da arrematação.

2. É que há de se primar pela lisura da hasta pública e de se preservar terceiros porventura interessados no certame.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.028200-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 521)

03 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEFESA DA MEAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL.

1. "Em execução fiscal, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente de sociedade por quotas, decorrente da lei ou excesso de mandato, não atinge a meação de sua mulher." (Súmula 112 do TFR).

3. "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal." (Súmula 251 do STJ).

4. Verificando-se que a dívida não foi contraída em benefício da família, mas da empresa da qual o cônjuge da embargante é sócio-gerente, deve ser resguardada da penhora a meação da cônjuge mulher.

5. Em se tratando de bem indivisível, o resguardo da meação se dá através da sub-rogação do cônjuge da Executada na metade do preço obtido com a arrematação.
(AC 2002.71.00.012901-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 609)

04 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PENHORADO. ALIENAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. MENÇÃO NO EDITAL DE LEILÃO ACERCA DA CIRCUNSTÂNCIA.

1. A decretação de utilidade pública do imóvel, através de requisição pelo Município dos bens e serviços da executada, nos termos do art. 5º, XXV, da CF/88, não tem o condão de lhe transferir a propriedade, não impedindo seja realizada a sua alienação judicial.

2. No entanto, a superveniente condição do bem, de extrema relevância para possíveis interessados, deve ser mencionada no Edital do Leilão, providência que se reputa indispensável, pois busca, assim, informar eventual arrematante, que deve ser protegido.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.028181-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 497)

05 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. FALTA DE INFORMAÇÃO A RESPEITO DO CRÉDITO OFERECIDO.

Embora seja possível a substituição da penhora por outros bens que não seja dinheiro ou fiança bancária, conforme exposto no art. 620 do CPC o pedido do agravante de substituir o imóvel do sócio por crédito oriundo de ação judicial não merece prestígio, já que trouxe pouca informação a respeito de dito crédito nos autos não permitindo qualquer juízo sobre sua liquidez.

(AG 2005.04.01.044895-9/PR, Rel. Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 173)

06 – TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PENHORA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

Posição de ambas as Turmas desta Corte no sentido de que se há débito definitivamente constituído contra o contribuinte e ainda não ajuizado, é-lhe assegurado o direito de oferecer caução, antecipando a futura penhora de bens, de forma a obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa. O oferecimento de caução em medida cautelar equipara-se à penhora consolidada em execução fiscal.

Ressalva do ponto de vista do Relator.

Remessa oficial improvida.

(REO 2001.70.00.006502-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 143)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1 – Impossível a análise acerca da alegação de prescrição intercorrente, porquanto não anexada cópia de documentação essencial à sua apreciação.

2 – Não interpostos embargos no momento adequado, inviável a apresentação de alegações genéricas de nulidade em sede de agravo de instrumento, às vésperas do leilão.

3 – Tratando-se de execuções fiscais diversas, não há falar em utilização de decisão acerca do redirecionamento proferida em uma delas à outra.

4 – O art. 8º da Lei nº 6.830/80 não exige que a citação do executado seja pessoal, bastando que a correspondência seja entregue no seu endereço.

5 – Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.039126-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 110)

08 – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DO INSS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.

Compete à Justiça Federal o processamento de execução fiscal de débito relativo ao INSS. A alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao artigo 114 da CF/1988, não teve o condão de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o processamento da execução fiscal de débitos junto ao INSS. Apenas lei específica, na forma do inciso IX do artigo 114 da Constituição Federal, pode atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho".

(AG 2005.04.01.041948-0/SC, Rel. Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 586)

09 – EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. INADIMPLEMENTO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. ENCARGO LEGAL.

A confissão de dívida do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, equivalendo-se a declaração ao lançamento.

Em caso de inadimplemento, o crédito poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

Nesses casos, não há falar em prazo decadencial, incidindo a partir do termo de confissão de dívida o prazo prescricional para execução do crédito tributário.

Nas execuções relativas à cobrança de contribuições para o FGTS, por não terem elas natureza tributária, mas cunho social, o prazo prescricional é trintenário, como reconhecido pelas Súmulas nº 43, desta Corte, e nº 210, do STJ, inclusive para o período anterior à EC nº 08/77.

Nas execuções fiscais promovidas pelo FGTS, há a incidência do encargo legal no percentual de 10% sobre o valor do débito em cobrança judicial, previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94 e destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa.

(AC 2005.04.01.036382-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 497)

10 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS REFERENTES À CARTA PRECATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. É certo que a Fazenda Pública goza do privilégio da isenção quanto à antecipação do pagamento de despesas, custas e emolumentos relativos a atos processuais. Ocorre que, em se tratando de depreciação à justiça estadual, aplica-se regra específica, consubstanciada no art.1º, § 1º, da Lei 9.289/96.

2. O raciocínio importa para consignar que a pretensão, não tendo vindo acompanhada da reprodução integral da situação fática que implicou a determinação para o recolhimento de custas, não merece acolhida. Deveria a União ilustrar toda a realidade vivenciada no processo. A insuficiência dos elementos de prova constantes nos autos não autorizam, pois, a emissão de um juízo de valor sobre o despacho agravado.

3. Agravo legal improvido.

(AGVAG 2005.04.01.046526-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 111)

11 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DESPESAS. ART. 39 DA LEI Nº 6.830/80. PAGAMENTO AO FINAL.

1. Nos termos do artigo 39 da LEF, a Fazenda Pública está dispensada de efetuar o adiantamento das despesas processuais, dentre as quais, aquelas concernentes ao depósito dos bens penhorados.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2004.04.01.048105-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 543)

12 – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA INSUFICIENTE – RECEBIMENTO DOS EMBARGOS.

1 – A insuficiência dos bens oferecidos à penhora para garantir a dívida não impede a propositura dos embargos à execução.

2 – Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa (REsp 392741/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU de 02/09/2002).

(AG 2005.04.01.032299-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 484)

13 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. FAZENDA PÚBLICA COMO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO. TRINTA ANOS. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O art. 2º da Lei nº 8.844/94 autorizou a PGFN a firmar convênio com a CEF para a representação judicial do FGTS com vista à cobrança dos respectivos créditos.

A execução fiscal é meio adequado para a cobrança de créditos do FGTS. Embora seja a CEF uma empresa pública e não ente político ou autarquia (art. 1º da LEF) não ajuizou a execução cobrando crédito próprio, mas do FGTS. O FGTS, na execução fiscal, faz as vezes da Fazenda Pública.

Nada impede a cobrança através de execução fiscal ainda que o Executado seja autarquia. Há muito não mais se exige que toda e qualquer execução contra o Poder Público decorra de sentença judicial transitada em julgado. Tem-se procedido a uma interpretação no sentido de compatibilizar a execução da CDA com a necessidade de observância do rito do art. 730 do CPC e com o art. 100 da CF, de modo que a citação seja formulada para o oferecimento de embargos, expedindo-se, na hipótese de improcedência destes, o necessário precatório. Súmula 279 do STJ: "É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública". (DJU de 16.06.2003, p. 415).

As contribuições de 8% ao FGTS não possuem natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Súmulas 210 do STJ e 43 do TRF4.

A parte embargante não trouxe elementos para infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regulamente inscrita, nos termos do art. 3º da LEF.

(AC 2004.04.01.032779-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal LEANDRO PAULSEN, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 181)

14 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA POSTERIOR À ALIENAÇÃO. DESCARACTERIZADA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. HONORÁRIOS.

1. Presume-se fraude à execução fiscal se o executado aliena bens após ser citado, capaz de levá-lo à insolvência.

2. A inércia do exeqüente, por mais de um ano, em diligenciar sobre o patrimônio da executada propiciou-lhe tempo necessário à dilapidação do patrimônio.

3. A verificação junto ao DETRAN de ausência de bloqueio na alienação de veículo é diligência eficaz e suficiente a presumir a boa-fé do terceiro adquirente, não lhe podendo ser imputada desídia ou falta de cautela para a aquisição do veículo penhorado.

4. A demora no registro da penhora, por inércia do exeqüente ou do Poder Judiciário, não pode redundar em prejuízo ao terceiro de boa-fé, sob pena de se transferir a ele a pena de multa aplicada à executada.

5. Somente após o registro junto ao órgão competente, a penhora passa a ter efeito *erga omnes*, presumindo-se a má-fé do terceiro ao tentar alienar bens em nome do executado.

6. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, pelo embargado, uma vez desnecessário pedido expresso, por decorrerem de lei.

7. Apelação provida.

(AC 1999.04.01.114392-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 498)

15 – AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. DOAÇÃO ANTERIOR AOS FILHOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O trânsito em julgado da sentença que homologou a doação aos filhos faz nascer um ato jurídico perfeito, independentemente de registro. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada muito depois da realização da doação, não há falar em fraude à execução.

(AG 2005.04.01.026090-9/SC, Rel. Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 193)

16 – EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – Após a angularização da relação processual e a apresentação de defesa pelo executado, ainda que nos próprios autos executivos, são devidos honorários advocatícios em seu favor, ante o reconhecimento da prescrição e a conseqüente extinção do feito.

2 – O art. 1º-D da Lei 9.494/97 não se aplica às execuções fiscais.

3 – No caso dos autos, o fato de uma das CDAs que embasa a execução ter sido quitada após o ajuizamento deve ser considerada na aquilatação do *quantum* devido a título de honorários advocatícios.

4 – Recurso de apelação parcialmente provido para reduzir a verba honorária.

(AC 2004.70.00.030398-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 101)

17 – EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÓCIO QUE NÃO MAIS PERTENCIA AOS QUADROS SOCIETÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para a responsabilização do sócio da empresa executada é imprescindível, além de outros requisitos, que o débito seja contemporâneo à presença daquele na sociedade, o que incorreu nos autos.

2. São devidos honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, ainda mais no caso dos autos, onde o executado necessitou contratar advogado para se defender de execução que lhe foi equivocadamente redirecionada.

(AC 2005.04.01.050058-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 539)

18 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS RELATIVOS A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL.

1. O art. 649 do CPC estipula as hipóteses legais de impenhorabilidade, que são absolutas e, portanto, podem ser alegadas a qualquer tempo. Dentre elas, avia que a penhora não pode recair sobre "os vencimentos dos magistrados, dos professores, dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia" (art. 649, inc. IV, CPC). Dessa forma, possuindo os honorários advocatícios natureza salarial, consectário lógico é que não podem sofrer a incidência de constrição judicial.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG 2005.04.01.044787-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 522)

19 – PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. LEI Nº 8.009/90. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. REVISÃO DA MATÉRIA PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se a impenhorabilidade de matéria de ordem pública, pode ser conhecida a qualquer tempo pelo Magistrado. Ainda que se tenha operado a preclusão temporal quanto ao executado, em razão de anterior manifestação judicial não-impugnada a tempo por este, inexistente a preclusão *pro judicato*, podendo a matéria ser revista pelo juiz. Vale dizer, inviabilizou-se à parte o acesso ao meio recursal tendente à reforma da anterior decisão; não se interditou, contudo, o poder de reconsideração ao juiz, o qual poderia redecidir a questão, pois não há preclusão quanto à matéria de ordem pública.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.041680-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 113)

20 – EXECUÇÃO FISCAL – EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS – PENHORA DE ÔNIBUS – DESCABIMENTO – HIPÓTESE REGIDA PELO ART. 678 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Na execução contra empresa concessionária de serviços públicos, a penhora não deverá recair sobre os bens diretamente afetados a esses serviços, em prejuízo à sua continuidade, e sim em bens outros, não vinculados a esses serviços; não os havendo, poderá ser penhorada a renda da prestação de serviços, observando-se percentual que não comprometa a continuidade dos serviços públicos; se ainda não for bastante, caberá, só então, a penhora sobre todo o patrimônio, nomeando o juiz como depositário, de preferência, um dos diretores da executada e observando-se, ainda, as formalidades do parágrafo único do mesmo dispositivo processual civil.

(AG 2005.04.01.037080-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 22.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 632)

21 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS. ART. 649, VI, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. A impenhorabilidade dos bens empregados no exercício profissional consagrada no inciso VI do artigo 649 do CPC pode ser estendida às pessoas jurídicas, desde que os bens constritos sejam úteis e/ou necessários à sobrevivência da própria empresa. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.039820-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Maioria, julg. em 30.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 497)

22 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INC. VI, DO CPC. BENS ÚTEIS E/OU NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PEQUENA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da impenhorabilidade dos bens utilizados no exercício profissional, pode ser estendido à pessoa jurídica desde que de pequeno porte, microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem úteis ou necessários à sobrevivência da própria empresa.

2. Apelação improvida.

(AC 2000.71.00.034703-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Maioria, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 511)

23 – PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS A RESTITUIR DO IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA ALIMENTAR.

1 – Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSS, sendo possível o redirecionamento se, entre os débitos exequiendos, houver algum atinente à contribuição à seguridade social devida pelos empregados, descontada e não repassada, conforme precedentes deste Tribunal. A agravante não colige aos autos cópia da CDAs, tampouco do despacho que determinou a inclusão do sócio-gerente no feito, de forma que não se desincumbiu de ônus que lhe competia (CPC, art. 333, inc. I), pelo que é impróspero o argumento da ilegitimidade passiva do sócio.

2 – Quanto à penhora das verbas relativas à restituição do imposto de renda, os tribunais pátrios têm admitido a natureza alimentar desses valores, de modo que se mostram protegidos pela impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

3 – Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG 2005.04.01.042696-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 104)

24 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02. IMPENHORABILIDADE DO AUTOMÓVEL CONSTRITO.

1. O disposto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02 aplica-se, tão-somente, aos créditos da União inscritos como dívida ativa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados.

2. A atividade de corretor de imóveis exige o deslocamento do profissional por diversas localidades dentro do município, sendo indispensável o uso do automóvel, razão pela qual deve o mesmo ser reconhecido como impenhorável, por força do disposto no art. 649, VI, do CPC.

(AC 2004.70.05.004560-6/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 623)

25 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA A IMPUGNAÇÃO VIA CARTA REGISTRADA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO.

1. Na execução fiscal, todas as intimações ao representante judicial da Fazenda Pública serão pessoais (art. 25 da Lei 6.830/80). A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, o que não configura violação ao referido dispositivo legal.

2. De acordo com o art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

3. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Hipótese em que não há prova de que a prescrição restou consumada.

4. Hipótese em que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

5. A execução não precisa ser instruída com cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, cabendo ao devedor o ônus de lhe infirmar a presunção de liquidez e certeza, juntando aos autos, para tanto, se necessário, cópias daquele processo, obtidas junto à repartição fiscal competente (arts. 6º, § 1º, e 41 da Lei 6.830/80).

6. As multas fixadas não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.

7. O percentual de 2% para a multa, fixado no Código de Defesa do Consumidor, não incide em se tratando de crédito tributário, de natureza distinta e sujeito à legislação específica.

8. Excesso de execução não configurado. Cobrança do tributo acrescida de consectários legalmente previstos.

(AC 2005.04.01.049969-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 526)

26 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SÚMULA 84, DO STJ.

1 – Apenas na hipótese de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado por meio da escritura pública de cessão de direitos e/ou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel anterior ao ajuizamento da execução fiscal, é de ser desconstituída a penhora.

2 – Apelação improvida.

(AG 2005.04.01.042288-0 /RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 102)

27 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITOS DE CRÉDITO DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. É cabível a penhora sobre os direitos de crédito relativos ao veículo de que o executado é possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária.

2. Quanto à impenhorabilidade absoluta de que cuida o art. 649, VI, do CPC, esta abrange o veículo automotor apenas quando ele seja indispensável ao exercício da profissão – como no caso

de taxistas e de instrutores de auto-escola – ou úteis – como no caso do representante comercial. O executado é autônomo, prestando serviços de venda e assistência técnica em telefonia, não se equiparando sua função a de um representante comercial, de forma que não conseguiu comprovar o vínculo de pertinência entre a sua profissão e a utilização do automóvel, deixando dúvidas sobre a sua indispensabilidade/utilidade em seu labor diário.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.043369-5 /PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 522)

28 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL.

É necessário levar em conta a utilidade do bem dado em garantia para o credor e o modo menos gravoso para o devedor.

A penhora sobre toda a propriedade não constitui onerosidade excessiva, uma vez que resguardado o percentual do executado no produto arrematado.

Levar a leilão parcela de um imóvel torna ainda mais difícil a sua alienação, importando em prejuízo à Fazenda Pública.

(AG 2005.04.01.044271-4 /PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 110)

29 – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA SOBRE IMÓVEIS PENHORADOS EM OUTRA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE.

1 – Não tendo sido demonstrada a existência de outros bens passíveis de penhora, é de se manter a decisão que determinou que a penhora recaia sobre os bens imóveis indicados pela devedora, mesmo que estejam eles penhorados em outra execução.

2 – Possibilidade de ser solicitado o reforço da penhora, com a realização de novas diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

3 – Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.008818-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 08.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 137)

30 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA.

Inexistindo vícios ou nulidades na arrematação dos bens penhorados, é incabível a desconstituição da penhora pelo simples fato de a constrição ser posterior à decretação da falência da executada. O produto obtido com a venda judicial do bem deve ser disponibilizado ao juízo da falência para que lá se coteje a preferência de créditos.

(AG 2004.04.01.036802-9/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 620)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DA PENHORA. ARTS. 7º, IV E 14 DA LEI Nº 6.830/80. INCUMBÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Cumprido ao oficial de justiça, na execução fiscal, entregar a contrafé e cópia do auto de penhora junto ao Ofício próprio, em se tratando de bem imóvel ou equiparado. Ou seja, em decorrência de previsão de lei específica (arts. 7º, IV e 14 da Lei nº 6.830/80), não constitui incumbência da parte exequente realizar a averbação da penhora no Registro de Imóveis competente.

(AG 2005.04.01.037025-9/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 592)

32 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. VAGA DE GARAGEM.

A interpretação sistemática da Lei nº 8.009/90 permite reconhecer que o fato de o único imóvel do devedor não ser utilizado exclusivamente para moradia de sua família de modo permanente não é suficiente para afasta sua impenhorabilidade. A jurisprudência tem admitido, inclusive, que o bem tenha destinação diversa, visando, por exemplo, garantir renda, como é o caso da locação, com o escopo de proteger a unidade familiar. Todavia, o mesmo não se pode afirmar quanto à vaga de estacionamento com matrícula própria, distinta do apartamento, porquanto pacífico o entendimento de que, em se tratando de bem individualizado junto ao Registro de Imóveis, nos termos do art. 2º, § 1º e 2º, da Lei nº 4.591/64, não se confunde com o apartamento onde reside o devedor, nem está a ele organicamente vinculado, constituindo unidade autônoma que pode ser transacionada pelo proprietário, independentemente da alienação do imóvel a que corresponder

(AC 2001.04.01.080456-4/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 134)

33 – EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

1. Estando pendente recurso administrativo, não pode o fisco ajuizar a execução fiscal, pois suspensão está a exigibilidade do crédito tributário. Inteligência do artigo 151, inciso III, do CTN.

2. O princípio da economia processual não autoriza que a execução fiscal ajuizada equivocadamente fique suspensa até o julgamento final do recurso administrativo, isso porque existente regra impedindo a cobrança do crédito tributário.

(AC 2004.72.11.001017-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 535)

34 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL FRUSTRADAS. SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE.

1. Não há como firmar qualquer juízo positivo acerca da possibilidade de sucesso de uma nova tentativa de venda do bem, uma vez que, conforme revelou o ilustre Magistrado, "já foram realizados 3 (três) leilões, inclusive no terceiro leilão possibilitou-se o parcelamento do produto de eventual arrematação, restando mesmo assim inexitosas as tentativas de venda do bem imóvel".

2. À mingua de maiores elementos que possam auxiliar para o acolhimento da pretensão da recorrente, e a fim de se evitarem despesas desnecessárias com a realização de novos leilões, provavelmente frustrados, deve restar sobrestada a execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2005.04.01.041917-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 18.01.2006, p. 536)

35 – EXECUÇÃO FISCAL – SUSPENSÃO DO FEITO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS.

A decisão que determina a suspensão da execução fiscal pelo prazo de um ano, a fim de que a credora promova diligências no sentido de encontrar bens passíveis de constrição, não causa qualquer prejuízo à Fazenda Pública, mormente se consta ressalva expressa de que o feito pode ser desarquivado a qualquer momento.

(AG 2005.04.01.039324-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 11.10.2005, DJU 25.01.2006, p. 179)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ART. 289, § 1º DO CP. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 76 DO CPP. LEI Nº 10.826/2003 ART. 12. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O delito tipificado no art. 12 da lei nº 10.826/2003 e o tipificado no art. 289, § 1º do CP são fatos independentes e autônomos. A prova de um delito não influirá na prova do outro, demonstrando a inexistência de conexão entre ambos. Hipóteses elencadas no art. 76 do CPP não configuradas.

2. A Justiça Federal é competente para processar e julgar infração de moeda falsa, de qualidade mediana, e à Justiça Estadual compete processar e julgar delito de guarda ilegal de munição.

(RCCR 2005.70.01.000876-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 722)

02 – PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PROBABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES DE COMPETÊNCIA DA ESFERA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DO PATRIMÔNIO ESTADUAL. FISCAIS DO IBAMA. LEGITIMIDADE PARA LAVRATURA. TERMO DE EMBARGO DE OBRA. AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO NORMATIVO. PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA. ATIPICIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 – "causar dano" à Unidade de Conservação –, necessita demonstração da existência de efetivo prejuízo ambiental, ainda que indireto, sendo que a simples probabilidade de ocorrência de dano não é o bastante para um juízo condenatório.

2. Praticada conduta que atraia a competência da Justiça Federal, esta Justiça permanece competente para o julgamento do crime remanescente, pela *perpetuatio jurisdictionis*, na forma da Súmula 122 do STJ e art. 81 do CPP.

3. Não é inepta a denúncia que cumpre os requisitos legais necessários para seu recebimento, com a descrição do fato típico, embora sinteticamente apontado, permitindo a clara compreensão das imputações penais e circunstâncias em que ocorreram.

4. Nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem comum do povo, e não mero assunto de interesse local, sendo que a fiscalização realizada pelo IBAMA, visando reprimir a atividade lesiva ao meio ambiente, vai ao encontro de sua própria finalidade, consistindo em mero exercício de suas funções (Resolução nº 13, CONAMA, art. 23, VI, CF e Art. 6º, IV, Lei 6.938/81).

5. Não há que se falar em prejuízo à defesa do acusado que, juntamente com o termo de embargo da obra, tomou conhecimento através do auto de infração correspondente da legislação que estava violando, bem como dos dispositivos legais que embasaram a sua punição administrativa.

6. Materialidade delitiva demonstrada através dos levantamentos fotográficos realizados, bem como pelos autos de infração e termos de embargo das obras.

7. Autoria dos réus comprovada pelo conjunto probatório, em especial pelo que se infere dos depoimentos pessoais.

8. Havendo lei específica cominando sanção civil ou administrativa para determinada conduta, sem fazer expressa ressalva sobre a aplicação cumulativa da pena prevista no art. 330 do CP, não se configura o crime de desobediência.

9. Reconhecida a prescrição intercorrente, verificada entre a data da última causa interruptiva (publicação da sentença condenatória) e a data do presente julgamento.

(ACR 2000.70.08.000511-3/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 726)

03 – PROCESSO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. COMPETÊNCIA FEDERAL.

O processamento e julgamento do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 ("Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida") é sempre de competência federal, pois, sendo os recursos minerais, inclusive os do subsolo, bens da União (art. 20, IX, da CF), a incidência da regra do art. 109, IV, da Constituição Federal é imediata ("infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses...").

(RCCR 2005.72.04.007048-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 732)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. RÉU DENUNCIADO PELO COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48, 50 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. CONCURSO MATERIAL DESCARTADO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS.

Réu denunciado pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 48, 50 e 64 da Lei nº 9.605/98. Rejeição do concurso material e do concurso formal imperfeito. Possibilidades de subsunção: concurso formal perfeito ou crime único, a critério do juiz da causa. Competência: Juizados Especiais Criminais Federais.

(RCCR 2005.72.01.000344-0/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 23.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 731)

05 – PENAL. CONTRABANDO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME MERCEOLÓGICO. DESNECESSIDADE. AUTORIA COMPROVADA.

1. A realização de exame merceológico não é imprescindível nos delitos de contrabando, quando há outros elementos nos autos suficientes para comprovar a materialidade.

2. Não é elemento essencial da conduta tipificada no art. 334 do CP ser o agente proprietário das mercadorias.

(ACR 2000.04.01.000497-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 723)

06 – DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A NATUREZA. DESTRUIÇÃO DA FLORA E CONSTRUÇÃO EM TERRENO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ARTIGO 64 DA LEI 9.605/98. INAPLICABILIDADE. SUBSUNÇÃO AO ART. 38 DA NORMA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. VIABILIDADE.

1. Não se inscreve dentre as hipóteses de abrangência do art. 64 a construção em área de preservação permanente compreendida pela Mata Atlântica, em regiões afastadas, isso porque toda a Seção IV do Capítulo V da Lei dos Crimes Ambientais censura tão-somente condutas prejudiciais ao ordenamento urbano ou ao patrimônio cultural.

2. Ainda que se entendesse aplicável o art. 64, ao restar evidenciado que só foi destruída a vegetação para que se realizasse a obra, mister reconhecer a aplicação do princípio *major absorbet minorem*, prevalecendo o crime de maior apenamento (art. 38 da Lei nº 9.605/98).

3. Remanescendo tão-somente um delito, cuja sanção varia *in abstracto* de 1 a 3 anos de reclusão, viável a análise da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). (ACR 2000.72.08.001942-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 734)

07 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI Nº 9.605/98. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Para a caracterização do tipo do artigo 38 da Lei nº 9.605/98 é necessária a ocorrência de efetiva destruição (total) ou danificação (dano parcial) das espécimes existentes na floresta.

2. Não apontando a denúncia a existência da degradação ambiental, concede-se, de ofício, *habeas corpus*, com o fim de trancar a ação penal.

(RCCR 2005.72.00.001969-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, Maioria, julg. em 22.11.2005, DJU 25.01.2006, p. 429)

08 – APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. AREIA. BEM DA UNIÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO FORMAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98.

Não tendo sido apresentada qualquer documentação indicando licença para a atividade de mineração no local e no período mencionados na exordial, forçoso reconhecer a incidência dos tipos penais albergados nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98.

Autoria e materialidade comprovadas. Consolidado o concurso formal, na modalidade "impróprio", uma vez que, com uma única ação, os réus usurparam o patrimônio da União, atingindo a ordem econômica, e impingiram dano ao meio ambiente. Apelação parcialmente provida.

(ACR 2004.04.01.044271-0/PR, Rel. Exma. Sra. Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, Unânime, julg. em 22.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 715)

09 – PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ANTECEDENTES. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM PRESTAÇÃO DE FIANÇA. POSSIBILIDADE.

Nos casos de contrabando e descaminho, a jurisprudência da Corte, em recentes arestos, vem se pronunciando pela possibilidade de concessão de liberdade provisória mediante fiança, nos casos de contrabando e descaminho, mesmo nas hipóteses em que o agente apresente antecedentes pela prática da conduta delitiva, relevando-se a situação pregressa na fixação da fiança, de forma a fortalecer o vínculo entre o paciente e o juízo.

(HC 2005.04.01.048172-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 11.01.2006, p. 737)

10 – PENAL. PROCESSO. ARTS. 288, 299 E 334 DO CP; 1º, I, II E III, DA LEI Nº 8.137/90. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. LICITUDE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PROVA ILÍCITA NÃO VERIFICADA. SENTENÇA. ALEGAÇÕES DA DEFESA ABORDADAS. FATURAS COMERCIAIS. NATUREZA MERCANTIL. USO DE DOCUMENTO FALSO ABSORVIDO PELO DESCAMINHO. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

CONTEÚDO DE DOCUMENTO NÃO AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA.

1. O mero fato das empresas possuírem administração familiar não implica, necessariamente, co-autoria de sócia encarregada apenas do departamento de recursos humanos, se não logrou o *Parquet* evidenciar de forma cabal sua participação no descaminho de produtos importados.

2. O artigo 6º, inciso II, do CPP expressamente determina que, ao ter conhecimento da prática de crime, a autoridade policial deverá realizar as diligências necessárias, podendo inclusive apreender os instrumentos e objetos que se relacionarem com o ilícito.

3. A *delatio criminis* anônima, apesar de sua natureza precária, deve ser objeto de investigação policial, em face da possibilidade de serem apurados elementos suficientes ao oferecimento da denúncia, desde que haja especial cautela nas diligências, visando evitar constrangimentos desnecessários.

4. Não há falar em quebra do sigilo fiscal, quando o intercâmbio de informações entre a Receita Federal e o Ministério Público se limitou a consignar as divergências encontradas entre faturas comerciais entregues à autoridade aduaneira e o conteúdo dos contêineres, circunstância esta já conhecida do órgão acusatório, por ser resultante de procedimentos inquisitoriais.

5. Mostra-se inviável pleitear a nulidade do processo, alegando a valoração de prova ilícita, quando o convencimento do Juiz advém de outros elementos que compõem o conjunto probatório.

6. Os documentos denominados "invoices" – espécie de fatura de compra e venda internacional – não estão protegidos pelo sigilo fiscal, em virtude de sua natureza tipicamente mercantil.

7. Não é omissa a sentença que explicita as premissas de fato e de direito da decisão e, ao fazê-lo, afirma tese jurídica contrária à versão defensiva, ainda que não a mencione, mormente no *caso sub judice*, no qual o MM. Juízo singular tratou, com detalhes, das alegações abordadas pelas partes, alicerçando sua convicção em provas concretas.

8. O uso de documento falso é absorvido pelo delito tipificado no artigo 334 do Estatuto Repressivo, pois o emprego de método fraudulento é elementar desse tipo penal.

9. A prática de descaminho é crime especial em relação àquele delito insculpido no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90, não podendo ser punido também por sonegação quem ilude agentes da Receita Federal para minorar o *quantum* dos tributos incidentes no ingresso de mercadorias no país.

10. Materialidade comprovada pelo simples cotejo das mercadorias descritas nas faturas comerciais verdadeiras e o conteúdo efetivamente encontrado nos contêineres.

11. Mero reconhecimento de firma consignado por autoridade consular, em que há ressalva de não abranger o conteúdo intrínseco do 'invoice' comercial, é incapaz de conferir autenticidade ao documento.

12. Autoria demonstrada em relação àqueles que detinham efetivo poder de gestão das empresas, bem como do responsável direto pelo procedimento de importação.

(ACR 1999.70.08.003078-4/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 927)

11 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, "C", DO CP. MUTATIO LIBELLI (ART. 384 DO CPP). NULIDADE DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Sendo o agente denunciado pela figura prevista no *caput* do artigo 334 do Código penal, porém, existindo elementos nos autos indicando que mantinha em depósito mercadorias descaminhadas, com finalidade comercial, necessária a desclassificação para a forma equiparada prevista no art. 334, § 1º, "c", também do Código Penal.

2. Não tendo o réu se defendido da imputação da prática pela forma equiparada de descaminho, deveria o Juízo Singular ter procedido nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal.

3. Inviável tal providência em segunda instância, nos termos da Súmula nº 453 do STF, deve ser anulada a sentença, baixando os autos à origem, para as providências do artigo 384 do Código de Processo Penal.

4. No crime de descaminho, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por se tratar de delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. Precedente da Quarta Seção deste Tribunal.

(ACR 2000.70.06.000163-1/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, Maioria, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 925)

12 – PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CP. DESCAMINHO. RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTECIPADAMENTE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONCLUÍDA. NÃO REALIZAÇÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS E DAS FASES DOS ARTS. 499 E 500 DO CPP. NULIDADE ABSOLUTA.

I. Já tendo sido recebida a denúncia, o juiz não poderá prolatar sentença absolutória, sem a regular instrução criminal.

(ACR 2004.70.02.003211-7/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI, 8ªT./TRF4, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 437)

13 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 147 DA LEI Nº 7.210/84.

Recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal adotam entendimento segundo o qual as penas restritivas de direitos somente podem sofrer execução definitiva, visto dependerem – para sua efetivação – do trânsito em julgado da sentença que as aplicou. Agravo em execução a que se nega provimento.

(AGEPN 2005.71.07.004185-6/RS, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 429)

14 – EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MULTA. PARCELAMENTO. CUMPRIMENTO CUMULATIVO OU CONCOMITANTE.

1. A prestação pecuniária poderá ser objeto de parcelamento, após análise da condição financeira do executado, por aplicação análoga do disposto no art. 150 do Código Penal.

2. A prestação pecuniária deve ser aplicada de modo cumulativo ou concomitante com a pena de multa.

(AGEPN 2005.71.13.001376-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO MALUCELLI, 8ªT./TRF4, Unânime, julg. em 30.11.2005, DJU 11.01.2006, p. 733)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PENA DE MULTA. REEXAME PROBATÓRIO. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL.

1. Ocorrência da prescrição da pretensão executória com relação à pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa, em razão de o trânsito em julgado para acusação ter sido há mais de dois anos, e por se tratar da única pena imposta ao delito do art. 205 do Código Penal.

2. As hipóteses de cabimento da revisão criminal, previstas nos incs. I, II e III do art. 621 do CPP são taxativas, de modo que, tratando-se da contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, estas devem ser frontais e inequívocas.

3. Não tendo o requerente trazido aos autos nenhuma prova nova capaz de inocentá-lo, a decisão deve ser mantida, uma vez que não cabe, em revisão criminal, reexame do conjunto probatório já apreciado.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação, para a reapreciação de matéria já vencida.

5. Revisão criminal parcialmente procedente.

(RVCR 2005.04.01.023759-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 4ªT./TRF4, Unânime, julg. em 15.12.2005, DJU 25.01.2006, p. 95)

16 – PROCESSO PENAL. SURSIS PROCESSUAL. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXAME JUDICIAL EXCLUSIVAMENTE DE LEGALIDADE. DOAÇÃO MENSAL.

O magistrado atua no ato de suspensão do processo como verificador da legalidade das condições impostas, acrescentando eventualmente novas condições – agora por um critério de conveniência e razoabilidade.

Ou seja, sem interferir no critério valorativo das condições propostas pelo Ministério Público – titular do direito de ação e do interesse de suspensão do processo -, o magistrado apenas as restringe se ilegais, podendo no acréscimo de condições, sim trazer seu critério valorativo.

Não é ilegal a doação mensal em favor dos pais da vítima de homicídio culposo, como *minus* da reparação do dano (art. 89, § 1º, I, do CPP).

(HC 2005.04.01.023574-5/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 18.01.2006, p. 924)

FEVEREIRO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 – CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.

I. – Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade.

II. – Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.

(AGR no REO 352.391-1/SP Rel. Exmo. Sr. Min. CARLOS VELOSO, 2ªT./STF, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJ1 nº. 25, 03.02.2006, p. 75)

02 – EMENTA

I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, *caput*, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. DJ1 nº 25, 03/02/2006, p. 19
(AGR Reg 543.602-9 (153)/SP, Rel. Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT./STF, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJ1 nº. 40, 24.02.2006, p. 38)

03 – EMENTA

1. Agravo regimental em agravo de instrumento
2. Benefício previdenciário. Conversão em URV. Irredutibilidade do valor dos benefícios. Decisão agrada proferida em conformidade com precedente desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGR no AI 540.754-7 (552)/RS Rel. Exmo. Sr. Min. GILMAR MENDES, 2ªT./STF, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJ1 nº. 40, 24.02.2006, p. 38)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01- EMENTA

1. Execução penal: o condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido (L. 7.210/84, art. 127): precedentes do STF.
2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da alegada violação ao princípio da individualização da pena: incidência das Súmulas 282 e 356. DJ1 nº 25, 03/02/2006, p. 25.
(AGR no AI 570.193-3(226)/RS Rel. Exmo. Sr. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT./STF, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJ1 nº. 40, 02.2006, p. 38)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 – AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O auxílio acidente é vitalício quando o evento ocupacional danoso ocorrer antes da vigência da Lei 9.528/97, que alterou os artigos 18, § 2º, e 86, § 2º, da Lei 8.213/91.
2. *In casu*, possível a cumulação do benefício de auxílio acidente concedido judicialmente com a aposentadoria previdenciária em manutenção, pois o infortúnio laboral deu-se antes da entrada em vigor da norma legal proibitiva, a Lei 9.528/97.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.
(AGRG AI 466.255 – PR, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 18.09.2003, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 375)

02 – PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DO INSS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ.

1. Com efeito, este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais sem a devida homologação do Ministério Público ou do INSS não constitui início de prova material apta à comprovação da atividade rural.

2. Não havendo outro início de prova a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade, como segurada especial, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

3. Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(RESP 494.837 – CE, Rel. Exmo. Sr. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ªT./STJ, Unânime, julg. em 08.11.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 354)

03 – AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

2. *In casu*, o aresto regional vergastado definiu o *dies a quo* do benefício na data da citação do ente previdenciário, mesmo existindo a percepção anterior de auxílio doença.

3. Como não houve irrisignação do segurado, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação, mirando-se no princípio da *non reformatio in pejus*.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(RESP 452.124 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 15.12.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 374)

04 – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO DEMONSTRADA. REVERSIBILIDADE DA MOLÉSTIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Comprovados a moléstia profissional, o nexo causal e a incapacidade parcial para o trabalho, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário a possível reversão da moléstia. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(RESP 779.383 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 29.11.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 401)

05 – AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA Nº 714/93. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão no sentido de que os expurgos inflacionários devem ser incluídos na atualização monetária de débitos

previdenciários, ainda que pagos administrativamente, visando à recomposição do valor real da moeda corroído pelo fenômeno da inflação, mormente por se tratar de verba de caráter alimentar.

2. Agravo regimental improvido.

(AGRG AI 466.255 – PR, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 18.09.2003, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 375)

06 – AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.

O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRG AI 705.249 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 09.12.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 381)

07 – RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.

1 – A teor do disposto no art. 127 da Constituição Federal, "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." *In casu*, ocorre reivindicação de pessoa, em prol de tratamento igualitário quanto a direitos fundamentais, o que induz à legitimidade do Ministério Público, para intervir no processo, como o fez.

2 – No tocante à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez admitida a intervenção ministerial, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício algum a ser sanado por meio de embargos de declaração; os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabendo, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3 – A pensão por morte é : "o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido – a chamada família previdenciária – no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes." (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2004. p.251).

4 – Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, §3º, da Constituição Federal, convém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mister é atribuição exclusiva do Pretório Excelso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo 'Da Família'. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, §3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.

5 – Diante do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, ali gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.

6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: "Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 2º." "

7 – Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.

8 – Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbasin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia *erga omnes*. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento

9 – Recurso Especial não provido.

(RESP 395.904 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 365)

08 – PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA.

1. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado.

2. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal – dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, *caput*, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente – é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90).

3. Recurso especial desprovido.

(RESP 601.397 – RS, Rel. Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, Unânime, julg. em 15.12.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 295)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES.

1. O fato gerador da concessão da pensão por morte é o falecimento do segurado; para ser concedido o benefício, deve-se levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

2. No caso, inexistente direito à pensão por morte, pois o instituidor do benefício faleceu em data posterior à lei que excluiu a figura do menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social.

3. Agravo regimental improvido.

(RESP 667.256 – PE, Rel. Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 27.10.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 380)

10 – EMENTA

Deve ser computado para fins previdenciários o comprovado trabalho rural do menor de 14 anos em regime de economia familiar. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(RESP 422.548 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. NILSON NAVES, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 02.08.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 366)

11 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a teor do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, CF/88).

3. Embargos de divergência providos.

(EDI em RESP 626.388 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 197)

12 – PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. GEÓLOGO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95.

2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade e geólogo sob condições especiais.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP 765.215 – RJ, Rel. Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ªT./STJ, Unânime, julg. em 15.12.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 305)

Execução Fiscal

01 – MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. PREÇO VIL. PODER GERAL DE CAUTELA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA EXECUÇÃO.

1. Não configura ilegalidade passível de ser argüida na via do mandado de segurança o ato do magistrado no desempenhado no exercício do chamado poder geral de cautela tendente a assegurar a prevalência do princípio da utilidade da execução.

2. Hipótese em que o procedimento teve por objetivo resguardar os interesses da executada, tendo em vista a possibilidade de a arrematação ter-se efetivado por preço vil.

3. Recurso ordinário não-provido.

(RESP 19.659 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 06.09.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 231)

02 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP 800.853 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 245)

03 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – ART. 206 DO CTN – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA – POSSIBILIDADE.

1. É possível ao devedor, enquanto não promovida a execução fiscal, ajuizar ação para antecipar a prestação da garantia em juízo com o objetivo de obter a expedição de certidão positiva com efeito de negativa.

2. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 787.485 – RS, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU nº. 36, 15.12.2005, p. 319)

04 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, *a*), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual (CC 50.335, 1ª Seção, DJ de 26.09.05; AgRg CC 47.497, de 09.05.05).

2. Tendo os embargos de terceiro natureza de ação, a sua propositura por parte da União, entidade autárquica ou empresa pública federal determina a competência *ratione personae*, que detém caráter absoluto e inderrogável, da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição

(Precedentes do STJ: CC 2363/GO, 2ª Seção, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 08.06.92; CC 6609, 2.a Seção, Min. Waldemar Zveiter, DJ de 21.03.94; CC 751, 2.a Seção, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 04.12.89; precedentes do STF: RE 88.688, 2.a Turma, Min. Moreira Alves, RTJ 98/217; RE 104.472, 2.a Turma, Min. Djaci Falcão, RTJ 113/1.380, Conflito de Jurisdição 6.390, Min. Néri da Silveira, RTJ 106/946; precedentes do TFR: AC 94.795, 6.a Turma, Min. Américo Luz, RTFR 119/225).

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal, a suscitante.
(RESP 54.437 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 189)

05 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃOCONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho.

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I da Carta Maior.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado.
(RESP 52.099 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 14.12.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 182)

06 – EM EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DAS COTAS DA SOCIEDADE PELO DEPOSITÁRIO. INVIABILIDADE DA TRANSFERÊNCIA, MEDIANTE CONTRATO PARTICULAR, DOS ENCARGOS DE DEPOSITÁRIO JUDICIAL.

1. É dever do depositário restituir, quando assim solicitado, os bens penhorados, objeto do depósito.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "a transferência das cotas sociais da empresa não desobriga o depositário, uma vez que o encargo não é transferível por ato de disposição da parte." (HC 31505 / MG, 3ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07.06.2004), ainda mais se a referida transferência ocorreu sem qualquer comunicação ao juízo da execução (RHC 17028 / SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 03.10.2005).

3. Também não se exime das conseqüências decorrentes da quebra do seu dever a tentativa de substituição por outros bens, ainda mais considerando que a Lei nº 6.830/80 admite tal substituição desde que seja por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Ordem denegada.
(RESP 50.574 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 205)

07 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. É predominante, na doutrina e na jurisprudência, que o prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia.

2. Hipótese em que o juízo de primeiro grau prorrogou o prazo para apresentação dos embargos por mais trinta dias, a partir da anexação dos procedimentos administrativos requeridos pelo executado, com o intuito de garantir o cumprimento das normas constitucionais, mormente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

3. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*).

4. Outrossim, não obstante prazo peremptório, ainda assim o juízo prorrogou o prazo, sendo inadmissível declarar intempestivos embargos que atenderam determinação judicial.

5. *Ratio essendi* do artigos 183 do CPC que veda que a parte sofra prejuízo por obstáculo judicial.

6. Recurso especial desprovido.

(RESP 713.507 – PR, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU nº. 31, 13.02.2006, p. 693)

08 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EXCEÇÃO DE PRÉ – EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto pela Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos contra decisão que, nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante. O TJMG negou provimento ao agravo por entender que as matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não podem ser outras senão aquelas conhecíveis de ofício e a discussão sobre possível excesso na execução é matéria própria de embargos.

Recurso especial da Massa Falida de Brasimac S/A Eletrodomésticos, alegando dissídio jurisprudencial com acórdão oriundo do TJSP e argumentando que a exclusão das multas e a limitação de juros em decorrência da falência são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição por estarem amparadas pelas Súmulas nºs 192 e 565 do STF e no DL nº 7.661/45. Contra-razões sustentando que, enquanto o acórdão paradigma estabelece que a multa moratória não se inclui no crédito habilitado na falência por se tratar de pena administrativa, o aresto recorrido trata de tema diverso, afirmando apenas que não se pode discutir a matéria em exceção de pré-executividade.

2. Consoante expressam os autos, a questão controversa reside, essencialmente, em se estabelecer a possibilidade ou a impossibilidade de que, por via de exceção de pré-executividade, possa ser alegado o descabimento de multas e juros em execução fiscal ajuizada pela Fazenda.

3. A denominada "exceção de pré-executividade" é remédio processual admitido apenas em situações específicas. É exemplo dessa hipótese a existência de vício formal no título executivo, ou mesmo a ausência das condições da ação. De tal maneira, a aplicação desse procedimento processual deve ser realizada de maneira restritiva.

4. A irresignação apresentada pela Massa Falida recorrente, que pretende o afastamento da obrigação ao pagamento de multa e de juros, em verdade, reclama a via dos embargos à execução,

própria à situação jurídica delineada. Não é possível se aplicar, na espécie, a via processual da exceção de pré-executividade.

5. Recurso especial conhecido e não-provido.

(RESP 775.365 – MG, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 02.02.2006, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 234)

09 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CURADOR. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 196/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEF. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTES.

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súmula 196/STJ).

O artigo 40 da Lei 6.830/80 sofre os limites impostos pelo artigo 174 do CTN e após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente, desde que requerida pelo executado, impedindo seja eternizada a demanda por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Não cabe o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes da condenação da Fazenda Pública quando a causa for patrocinada pela Defensoria Pública, por se tratar de órgão do Estado.

A configuração do prequestionamento exige a emissão de juízo decisório sobre a questão jurídica controvertida.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 701.911 – MG, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 02.02.2006, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 296)

10 – PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA EM FACE DE BEM SERVIL À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA. PRETENSÃO DA ENTIDADE FAMILIAR DE EXCLUSÃO DO BEM DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA E LEGITIMIDADE PARA O OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. É BEM DE FAMÍLIA O IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE, DÊS QUE O ÚNICO SERVIL À RESIDÊNCIA DA MESMA. *RATIO ESSENDI* DA LEI Nº 8.009/90.

1. A lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que ela se destina. Sob esse enfoque a impenhorabilidade do bem de família visa a preservar o devedor do constrangimento do despejo que o relegue ao desabrigo.

2. Empresas que revelam diminutos empreendimentos familiares, onde seus integrantes são os próprios partícipes da atividade negocial, mitigam o princípio *societas distat singulis*, peculiaridade a ser aferida *cum granu salis* pelas instâncias locais.

3. Aferida à sociedade que a família reside no imóvel sede de pequena empresa familiar, impõe-se exegese humanizada, à luz do fundamento da república voltado à proteção da dignidade da pessoa humana, por isso que, expropriar em execução por quantia certa esse imóvel, significa o mesmo que alienar bem de família, posto que, muitas vezes, *lex dixit minus quam voluit*.

4. *In casu*, a família foi residir no único imóvel pertencente à família e à empresa, a qual, aliás, com a mesma se confunde, quer pela sua estrutura quer pela conotação familiar que assumem determinadas pessoas jurídicas com patrimônio mínimo.

5. É assente em vertical sede doutrinária que "*A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, ainda que tenha como destinatários as pessoas físicas, merece ser aplicada a certas pessoas*

jurídicas, às firmas individuais, às pequenas empresas com conotação familiar, por exemplo, por haver identidade de patrimônios." (FACHIN, Luiz Edson. "Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo", Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 154).

6. Em consequência "(...) Pequenos empreendimentos nitidamente familiares, onde os sócios são integrantes da família e, muitas vezes, o local de funcionamento confunde-se com a própria moradia, DEVEM BENEFICIAR-SE DA IMPENHORABILIDADE LEGAL." [grifo nosso]

7. Aplicação principiológica do direito infraconstitucional à luz dos valores eleitos como superiores pela constituição federal que autoriza excluir da execução da sociedade bem a ela pertencente mas que é servil à residência como único da família, sendo a empresa multifamiliar.

8. Nessas hipóteses, pela *causa petendi* eleita, os familiares são terceiros aptos a manusear os embargos de terceiro pelo título que pretendem desvincular, o bem da execução movida pela pessoa jurídica.

9. Recurso especial provido.

(RESP 621.399 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 19.04.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 208)

11 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO DO PRAZO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. Embora o entendimento desta Corte tenha se consolidado no sentido de que o mandado de intimação de penhora, em sede de execução fiscal, deve informar o prazo para oposição de embargos, bem como a indicar que o termo inicial é a data da efetiva intimação, a nulidade só pode ser declarada se demonstrada a ocorrência de prejuízo à parte interessada (art. 249, § 1º, do CPC), o que não ocorreu no presente caso, conforme afirmado pelas instâncias ordinárias.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP 792.960 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 227)

12 – TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA – REDUÇÃO – LEI MAIS BENÉFICA – RETROATIVIDADE – POSSIBILIDADE – CTN, ART. 106, II, "C" – PRECEDENTES STJ (ERESP. Nº 184.642/SP, D.J. DE 16.08.99) – CDA – LIQUIDEZ – PERMANÊNCIA.

Tratando-se de execução fiscal não definitivamente julgada, a redução da multa aplicada a infrações pretéritas é legítima, por isso que atende ao princípio da retroatividade da legislação mais benéfica ao contribuinte.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a dedução dos valores cobrados a mais do que aquele previsto na CDA, não tem o condão de afastar sua liquidez, desde que aferidos por mero cálculo aritmético.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(RESP 492.875 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 17.11.2005, DJU nº. 31, 13.02.2006, p. 727)

13 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI 8397/92. PENHORA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR PARA A REGIÃO NORDESTE. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE BENS

PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO FISCAL. PRIMAZIA DO INTERESSE E DA FINALIDADE PÚBLICAS.

1. Inexiste violação ao artigo 4º, § 1º, da Lei 8397/92 para a decretação de indisponibilidade de créditos securitizados do Programa Política de Equalização de Preços do Açúcar e do Alcool, se a empresa executada, deixou de indicar bens que se prestem à suficiente garantia do crédito fazendário.

2. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam, em face da excepcionalidade do caso, sejam indisponibilizados os bens do ativo não permanente.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ.

4. Precedente:(REsp 721858, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.08.2005)

5. Recurso especial provido.

(RESP 54.437 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU nº. 31, 13.02.2006, p. 669)

14 – PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA-E-VENDA SEM REGISTRO PÚBLICO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 84/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1. O compromisso de compra-e-venda celebrado antes do ajuizamento da execução fiscal é suficiente para afastar a constrição ao bem penhorado.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Sumula n. 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(RESP 699.004 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 20.10.2005, DJU nº. 31, 13.02.2006, p. 754)

15 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCIPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1. A ausência de debate na, instância recorrida, da matéria referente ao dispositivo cuja violação se alega, implica na falta de prequestionamento, incidindo a súmula 211 do STJ.

2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, por óbice da súmula 7 do STJ.

3. "Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC" (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(RESP 790.158 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 220)

16 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PENHORA. INACEITABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n. 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor.

2. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(RESP 247.849 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 11.10.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 252)

17 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

2. Precedentes: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001.

3. *In casu*, a despeito de a Fazenda Nacional defender o envio de esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, o juízo singular e acórdão recorrido entenderam inexistirem provas a este respeito.

4. Agravo Regimental desprovido.
(RESP 664.522 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 15.12.2005, DJU nº. 31, 13.02.2006, p. 673)

18 – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, "a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal." (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ.

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(RESP 792.406 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 226)

19 – PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA – DEVER DE REQUERER A AUTOFALÊNCIA.

1. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.

2. O descumprimento do dever legal do administrador de requerer a autofalência (art. 8º do Decreto-lei 7661/45), por si só, não autoriza o pretendido redirecionamento da execução.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 757.918 – RS, Rel. Exma. Sra. Min. ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 310)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – PROCESSUAL PENAL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – TÓXICOS – LANÇA-PERFUME – TRÁFICO INTERNACIONAL – ART. 27 DA LEI 6.368/76 -ART. 109, INCISO V DA CR – MUNICÍPIO QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL – COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO).

É entendimento pacífica desta Corte Superior de Justiça que, ocorrido o crime de tráfico internacional de entorpecente em local que não seja sede de Vara da Justiça Federal, excepcionalmente resta competente para processar e julgar o feito o Juízo Estadual, nos exatos termos do art. 27, da Lei 6.368/76 c/c art. 109, inciso V, da Constituição da República.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Miguel do Iguaçu/PR, ora Suscitado.

(RESP 49.387 – PR, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 3ªS./STJ, Unânime, julg. em 26.10.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 196)

02 – HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. CONEXÃO. ARTIGO 76, INCISO III, DO CPP. ENUNCIADOS 122 DO STJ E 704 DO STF. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA.

1. Se mostram suficientes os elementos fáticos presentes nos autos a indicar a ocorrência da chamada conexão probatória ou instrumental entre os eventos criminosos descritos na exordial acusatória (artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal), não se devendo descartar a ocorrência mesmo da hipótese da conexão prevista no inciso II (conexão lógica) do citado dispositivo do *codex* processual;

2. Mostra-se correta a aplicação, ao caso *sub examine*, dos enunciados sumulares 122 deste Superior Tribunal ("competem à justiça federal o processo e julgamento dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal") e 704 do Supremo Tribunal Federal ("não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados");

3. Não se observa na narrativa ministerial a existência de qualquer indicativo de relação entre o paciente e as práticas de gestão fraudulenta de instituição financeira ou mesmo de sua eventual participação no crime de "lavagem" de dinheiro; inviável, pois, a instauração da *persecutio criminis* perante o juízo, se ausente aquele mínimo necessário de convicção do *dominus litis* – que

se traduz, por óbvio, na apresentação, na peça vestibular acusatória, de indícios suficientes da autoria e materialidade;

4. Ordem parcialmente concedida para trancar a ação penal em relação ao paciente, no que toca aos crimes previstos nos artigos 4º da Lei 7.492/86 ("gestão fraudulenta de instituição financeira") e 1º, inciso V e §4º, da Lei 9.613/98 ("lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores"), posto que, no ponto, mostra-se inepta a denúncia oferecida, nos termos do artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal.

(HC 36.465 – RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. PAULO MEDINA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 09.12.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 367)

03 – HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR EXCEDENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. "O art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 se refere ao ajuizamento da ação de execução ou arquivamento sem baixa na distribuição, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tal dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante." (REsp nº 685.135/PR, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 2/5/2005).

2. Em se mostrando que o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas excedeu ao limite pelo qual o Estado expressou o seu desinteresse pela cobrança, não há falar em aplicação do princípio da insignificância.

3. Em sendo informadas as penas privativa de liberdade, restritiva de direito e multa substitutiva pelas mesmas circunstâncias de individualização, não se há de exigir a reprodução da motivação judicial, em espécies em que a recusa da resposta penal menos grave encontra fundamento em circunstância judicial desfavorável ao réu.

4. Ordem denegada.

(HC 32.576 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 13.09.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 332)

04 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SEMI-IMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO.

1. A medida de segurança substitutiva, aplicada ao semi-imputável na sentença condenatória, tem como limite máximo o *quantum* de pena estabelecido no decreto condenatório.

2. Ordem concedida.

(HC 31.138 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 18.08.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 330)

05 – PENAL E EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DO TRATAMENTO AMBULATORIAL EM INTERNAÇÃO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE EXAME. INCOMPATIBILIDADE COM A MEDIDA. ART. 184 DA LEP.

I – Se a paciente revelar incompatibilidade com a medida de segurança, não comparecendo ao local determinado e recusando o tratamento ambulatorial, este poderá ser convertido em internação, independentemente da prévia realização do exame de cessação da periculosidade, *ex vi* do art. 184 da LEP.

II – A inocorrência, no decurso de um ano, de prática de fato indicativo de persistência de periculosidade de que trata o art. 97, § 3º, do Código Penal, abrange não apenas o cometimento de fato criminoso, mas também de fatos, que por sua natureza, possam ser indicativos de

periculosidade, como por exemplo, a não sujeição da paciente ao tratamento ambulatorial determinado (Precedente) .

III – A cessação de periculosidade, por sua vez, depende de perícia médica avaliativa que ateste o seu fim, o que não ocorreu no presente caso.

Ordem denegada.

(HC 44.288 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ªT./STJ, Unânime, julg. em 17.11.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 353)

06 – PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. REEXAME DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO. APELO EM LIBERDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE REGIME ABERTO.

1. A pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, enquanto requisita reexame do conjunto da prova, não se ajusta ao âmbito angusto do *habeas corpus*.

2. A superveniência do julgamento da apelação, com o feito em fase de execução, torna prejudicado o *writ* na parte em que busca deferir ao paciente o benefício do apelo em liberdade.

3. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

4. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

5. Afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do *habeas corpus*, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas conseqüências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

6. Inquéritos policiais e processos em andamento não podem ser considerados como maus antecedentes para exasperação da pena-base acima do mínimo legal (Precedentes).

7. Caracterizada a confissão espontânea, a incidência da atenuante de que cuida o artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal é de imposição, em razão do seu caráter objetivo.

8. A recusa do regime menos grave mostra-se desprovida de fundamentação qualquer, o que na dicção deste Superior Tribunal de Justiça determina o deferimento do regime *plus douce*.

9. Ordem parcialmente conhecida, em parte, julgada prejudicada e parcialmente concedida. (REOHC 22.584 – RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 30.06.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 321)

07 – RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 10, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.437/97. NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA PENA. CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. FALTA DE OITIVA PRÉVIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

1. A pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade é de ser convertida em pena privativa de liberdade, se o condenado "*não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido*", não cabendo, em casos tais, a instauração do juízo de justificação (Lei de Execução Penal, artigo 181, parágrafo 1º, alínea "a").

2. Recurso improvido.

(RESP 14.622 – RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 28.06.2005, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 311)

08 – EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REGIME ABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM CASA DE ALBERGADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR.

I – Admite-se a concessão da prisão domiciliar ao apenado, cumprindo pena em regime aberto, que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal ou, excepcionalmente, quando se encontrar cumprindo pena em estabelecimento compatível com regime mais gravoso, por inexistência de vagas em casa de albergado (Precedentes) .

II – Não se encontrando o paciente em qualquer daquelas hipóteses, a relativa distância entre o local em que se encontra a casa de albergado e a cidade em que alega possuir residência e trabalho fixos não é razão que autoriza a concessão da prisão domiciliar.

(HC 44.880 – MT, Rel. Exmo. Sr. Min. FELIX FISCHER, 5ªT./STJ, Unânime, julg. em 17.11.2005, DJU nº. 36, 20.02.2006, p. 353)

09 – *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DESATENDIMENTO AO REQUISITO OBJETIVO. NOVO CÁLCULO JUDICIAL EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NOVO LAPSO TEMPORAL CUMPRIDO MESMO ANTES DA IMPETRAÇÃO DESTE *WRIT*. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. "*O cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime*" (HC 42.154/RJ, 5ªTurma, de minha relatoria, DJ de 03/10/2005).

2. Não obstante, constata-se que, desde a impetração deste *habeas corpus*, inexistente interesse de agir, porquanto, mesmo depois da impugnada interrupção da contagem do prazo de 1/6 da pena, este lapso temporal já fora satisfeito.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 41.712 – SP, Rel. Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU1 nº. 31, 13.02.2006, p. 833)

10 – *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. CUMPRIMENTO DA PENA EM CADEIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexistir vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto.

2. Ordem concedida.

(HC 32.602 – RS, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 31.05.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 332)

11 – HABEAS CORPUS. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. PROGRESSÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTERNO. SEM VIGILÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trabalho externo, admissível no regime semi-aberto, não prescinde da vigilância ao condenado.

2. Ordem denegada.

(HC 25.764 – SC, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 16.12.2004, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 323)

12 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento desta Corte que, comprovada a falta grave, cabe ao juízo das execuções, observando os termos da lei, declarar a perda dos dias remidos e a regressão do regime prisional .

2. O cometimento de falta grave, à luz do disposto no art. 118, inciso I, da LEP, tão-somente justifica a regressão do regime prisional inicialmente fixado, cabendo ao art. 50, em seus incisos I a VI, a definição do que seja a falta grave, considerados os casos ali elencados, dentre os quais, a fuga.

3. Correta a decisão do Juízo *a quo* que lhe impôs a regressão do regime pelo cometimento de tentativa de fuga, que segundo doutrina e jurisprudência é falta grave na esfera disciplinar.

4. Ordem denegada.

(HC 43.569 – RJ, Rel. Exmo. Sr. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 09.12.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 354)

13 – RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POR COMETIMENTO DE NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na regressão de regime prisional pelo cometimento de novo delito, não é necessário o trânsito em julgado da condenação pela nova infração penal, bastando, para tanto, o recebimento da denúncia. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(REOHC 16.126 – PR, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 24.11.2004, DJU nº. 26, 06.02.2006, p. 314)

14 – HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CONTAGEM. PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDA.

1. Os dias remidos, pelo trabalho do sentenciado, devem ser havidos como pena efetivamente cumprida e, não, descontados da integralidade da pena imposta. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida.

(HC 41.483 – SP, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ªT./STJ, Unânime, julg. em 04.10.2005, DJ1 nº. 26, 06.02.2006, p. 346)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 – PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA E REMUNERAÇÃO ORIUNDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE EMPRESA PÚBLICA. VIABILIDADE. ADIN 1770-4. INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista, aposentados espontaneamente pelo Regime Geral da Previdência Social, e que mantiveram seu vínculo empregatício, não são mais compelidos a suspender a percepção dos valores do amparo Previdenciário, como condição à preservação do pacto laboral, nos termos do pronunciamento dado pelo STF nos autos da ADIn 1.770- 4 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 06-11-1998), no qual este concedeu liminar para suspender *ex nunc* a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT na redação dada pelo art. 3º da Lei 9.528/97.

2. O próprio Órgão Previdenciário, na seara administrativa, anuiu com a precitada decisão da Suprema Corte, tanto que editou a Instrução Normativa nº 12, de 03-02-2000.

3. Parcelas vencidas atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei 9.711/98 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada uma delas.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

(AC 2000.71.09.000333-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ª.T/TRF4, Unânime, julg. em 25.01.2006, DJU 01.02.2006, p. 499)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO TANTO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL QUANTO URBANA.

1. Formulado pedido pouco claro, mas sendo possível entender que a parte autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade rural ou urbana, nada obsta a que seja analisado se o segurado preenche os requisitos tanto para uma quanto para outra espécie de benefício.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, sendo vedada a produção exclusiva desta.

3. Ausente a comprovação do exercício de atividade rural desenvolvida pela autora no período de carência exigida (art. 142 da Lei 8.213/91), indevida a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

4. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência – recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91).

5. Não demonstrando o segurado que atendeu aos requisitos constantes no art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, incabível a concessão do benefício de aposentadoria urbana por idade.

(AC 2003.04.01.045935-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08.02.2006, DJU 15.02.2006, p. 620)

03 – PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

1. A administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais. Precedentes STF.

2. Antes do advento das Lei 9.784/99 e 10.839/04 inexistia prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos. Precedentes do STJ.

3. No período compreendido entre o início da vigência da Lei 8.213/91 e da Lei 9.784/99, embora inexistisse prazo decadencial para a revisão dos atos administrativos, há de se examinar a possibilidade de revisão à luz do princípio da segurança jurídica. Para considerar-se indevida a anulação, operada pela própria autarquia, de atos administrativos concessivos de benefícios Previdenciário, não basta o transcurso, por si só, de um dado tempo, mas este associado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas.

4. Embargos infringentes improvidos.

(EAC 1999.04.01.105383-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ª S./TRF4, Unânime, julg. em 10.11.2005, DJU 15.02.2006, p. 321)

04 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

O marco inicial da aposentadoria por invalidez deve ser a data da cessação do auxílio-doença quando o laudo médico judicial atestar a existência da moléstia incapacitante em momento anterior ou contemporâneo, e não for viável a reabilitação profissional.

(EAC 2001.72.04.001393-4/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 3ªS./TRF4, Unânime, julg. em 10.11.2005, DJU 01.02.2006, p. 307)

05 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL ATÉ 16-12-98. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ESTUDO CONCOMITANTE COM O LABOR RURAL. VOLUME DA PRODUÇÃO. REGRAS DE TRANSIÇÃO: NÃO IMPLEMENTO IDADE MÍNIMA (ART. 9º DA EC Nº 20/98).

1. O autor logrou provar a sua condição de segurado especial em regime de economia familiar. O fato de o autor ter concluído o 2º grau e obtido colocação imediata no mercado de trabalho urbano não descaracteriza a sua condição de segurado especial, em regime de economia familiar, quando a prova aponta a existência do regime de subsistência e não há nos autos qualquer indício que possibilite concluir o labor rural do autor como esporádico e/ou não-essencial a ponto de poder ser dispensado pelo grupo familiar.

- O alegado volume da comercialização constante das notas fiscais em nome do pai do autor, igualmente, não chega a descaracterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção anual compatível com a capacidade de produção da terra do pai do autor (30 ha – minifúndio), aliada à mútua cooperação da família do autor.

2. Somando-se o tempo rural ora reconhecido com o tempo de serviço reconhecido administrativamente pelo INSS, das três hipóteses verificadas, constatou-se a viabilidade de apenas uma delas ao caso em apreço, porquanto não preenchida a idade mínima pelo autor exigida pelas regras de transição de que trata o art. 9º da EC nº 20/98: a aposentadoria por tempo de serviço proporcional pelas regras antigas (até a data da EC 20/98) (RMI de 70 %, PBC sobre os últimos 36

salários-de-contribuição até dez/98, sem a incidência do fator Previdenciário). Deve, portanto, o INSS conceder ao autor o benefício, desde a data do requerimento administrativo (18-02-00).

3. Apelo do autor parcialmente provido.

(AC 2001.71.00.026136-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 664)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. TEMPO RURAL INDEFERIDO POR OCASIÃO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO E POSTERIORMENTE RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo a Autarquia Previdenciária concedido a jubilação postulada a contar do segundo requerimento administrativo, reconhecendo o labor rural do autor com base em documentos já apresentados quando da primeira postulação extrajudicial, é de ser concedido o benefício a contar desta data.

2. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo URV, de março a junho de 1994 (Lei nº 8.880, art. 20, § 5º); IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995 (Lei nº 8.880, art. 20, §§ 5º e 6º); INPC, de julho de 1995 a abril de 1996 (MP 1.053/95, art. 8º, § 3º e suas reedições) e IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data do vencimento de cada uma.

3. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

(AC 2001.04.01.077559-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p. 614)

07 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB. CONTAGEM RECÍPROCA. UTILIZAÇÃO DE MESMO PERÍODO RURAL POR DOIS SISTEMAS DE PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ART. 96, INC. III.

Tendo a autora optado por receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo regime estatutário, inviável o pedido de recebimento de atrasados, formulado contra o INSS, fundamentado em períodos rurais utilizados pelo indigitado regime próprio, sob pena de afronta ao art. 96, inc. III da Lei nº 8.213/91.

(AC 2003.04.01.011184-1 /RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA, 2ªT. Suplementar/TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p. 619)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. PROGRESSÃO AGRAVAMENTO.

A eventual preexistência da moléstia do autor à sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social não lhe retira o direito ao benefício de auxílio-doença, a teor da parte final do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, posto que a incapacidade laboratícia sobreveio pela progressão da doença que o acometia.

(AC 2004.72.10.001440-9/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VLADIMIR FREITAS, 6ª TRF4, Unânime, julg. em 08.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 727)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO INSS. NÃO CONHECIMENTO. ADVOGADO CREDENCIADO. INTIMAÇÃO PESSOAL INDEVIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EC N. 20/98. ATIVIDADE RURAL. FORMA DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A partir do advento da Lei n. 10.910/2004 não resta qualquer dúvida acerca da prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais e os Autárquicos. Todavia, cuidando-se de procurador contratado pelo INSS para sua defesa em juízo, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.539/78, como na hipótese, a intimação deve ser feita via imprensa oficial, nos termos dos artigos 236 e 237 do Código de Processo Civil, ante a ausência de disposição legal expressa. Inexistindo a prerrogativa da intimação pessoal, é extemporânea a apelação protocolada pelo INSS, não merecendo, pois, conhecimento.

2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação Previdenciária.

4. Não há falar em idade mínima e "pedágio" para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

5. Em se tratando de requerimento administrativo posterior à Lei nº 9.876, publicada em 29-11-1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício e instituiu o fator Previdenciário, deverá a Autarquia efetuar os cálculos relativos à situação da parte autora e instituir o benefício segundo as regras que resultarem mais favoráveis a ela, nos termos da autorização dada pelo art. 6º daquele diploma legal.

6. Tendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual, deve a Autarquia responder pela metade das custas devidas, consoante a Súmula 2 do extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul.

(AC 2001.04.01.079930-1/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal. CELSO KIPPER, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25.10.2005, DJU 22.02.2006, p. 626)

10 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O filho da parte autora com o *de cujus* que não percebe pensão por morte não tem legitimidade para permanecer no pólo passivo da lide, seja porque se constituiria parte legítima para figurar, ao lado da genitora, no pólo ativo da demanda, seja porque, a teor do art. 76 da Lei n. 8.213/91, não se trata de litisconsórcio necessário.

2. Se não se passaram cinco anos entre o indeferimento administrativo do benefício, marco inicial fixado pelo juiz *a quo*, e o ajuizamento da ação, não se há de reconhecer a prescrição argüida.

3. Comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica (artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91), impondo-se à Previdência Social demonstrar que esta não existia. *In casu*, a autora faz jus à pensão por morte do companheiro.

4. A correção monetária em ações de natureza Previdenciária, face ao caráter alimentar dos proventos, deve retroagir à data em que devidos.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 111 do STJ.

(AC 1999.71.01.001015-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal CELSO KIPPER, 5 T./TRF4, Unânime, julg. em 06.12.2005, DJU 22.02.2006, p. 643)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. PAI INVÁLIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ALTERNATIVA POR SUBSIDIARIDADE. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO NO CASO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE RECONHECERA O DIREITO AO PEDIDO PRINCIPAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito.

2. Inexistindo elementos aptos à demonstração da invalidez do autor, resta excluída a possibilidade deste auferir benefício de pensão por morte de filho, cujo óbito ocorreu antes da vigência da Lei 8.213/91 (art. 12 do Decreto 83.080/79 – art. 10 da CLPS).

3. Havendo cumulação alternativa por subsidiariedade (art. 289 do CPC), deve o Tribunal apreciar o pedido subsidiário no caso de reformar a sentença que reconheceu o direito ao pedido principal. No caso dos autos, negado o direito à pensão pela morte do filho, trabalhador urbano, ocorrido em 14.09.80, deve ser apreciada a pretensão de concessão pensão em razão do óbito da esposa, trabalhadora rural, ocorrido em 27.08.2000.

4. Demonstrados o enlace matrimonial, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91.

5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural e a condição de segurado especial do *de cujus* havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, razão pela qual tem o autor direito à pensão por morte da esposa.

6. O marco inicial do benefício deve ser a data do óbito quando o requerimento administrativo for formulado dentro do prazo previsto no art. 74 da Lei 8.213/91.

7. A correção monetária deve ser calculada conforme os índices oficiais, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ.

8. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

9. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação deste julgado, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste TRF.

10. Às ações Previdenciárias que tramitam na Justiça Estadual de Santa Catarina, aplica-se a regra do parágrafo único do art. 33 da LC nº 156/97, com a redação dada pela LC nº 161/97, ambas daquele Estado, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade.

(AC 2004.04.01.002812-7 /SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08.02.2006, DJU 22.02.2006, p.726)

12 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO QUE DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO PROCESSO.

ARTIGO 436 DO CPC. INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. HISTÓRICO CLÍNICO E LABORAL. NECESSIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

1. Se é certo que a avaliação pericial, por ser equidistante das partes, há de ser, de rigor, prestigiada, não é menos verdade que o magistrado pode formar sua convicção com base em outros subsídios probatórios coligidos no processo, v.g. o histórico clínico e laboral da parte autora.

2. Hipótese em que as seqüelas decorrentes de um neurinoma de acústico, em face da boa saúde exigida para o desempenho das atividades habituais do trabalhador, recomendam seja o mesmo encaminhado à reabilitação profissional, mediante o restabelecimento do benefício, indevidamente cancelado.

(EAC 2000.71.08.000376-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 3ªS./TRF4, Unânime, julg. em 10.11.2005, DJU 01.02.2006, p. 307)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REVISÃO. DECADÊNCIA. CONECTIVOS LEGAIS.

Deferido um benefício o INSS pode rever a situação quando restar configurada ilicitude, pois não se criam direitos em virtude de ilegalidade. Não pode, todavia, cancelar um benefício Previdenciário com base apenas em reavaliação de prova que anteriormente tenha sido considerada suficiente.

Na hipótese dos autos houve mera reapreciação pelo INSS de situação já decidida, pois a parte autora apresentou os documentos nos quais o INSS se baseou para a revisão da aposentadoria ao requerer o benefício. Tais documentos foram, à luz da justificação produzida, considerados aptos à comprovação do exercício de atividade rural em número de meses igual à carência necessária à concessão.

Entre a concessão da aposentadoria e a posterior deflagração do procedimento para cancelamento decorreram mais de cinco anos. O longo tempo decorrido constitui obstáculo ao desfazimento do ato administrativo de concessão.

Incidindo a Lei 9.784/99, sobre todas as relações jurídicas, ainda que anteriores à sua edição, vê-se que no caso dos autos operou-se a decadência. Operada a decadência não tinha mais o INSS a possibilidade de rever a concessão, a não se que comprovasse fraude ou má-fé, as quais, como sabido, não se presumem.

O art. 103-A da Lei de Benefícios ("O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"), acrescentado pela Lei nº 10.839/2004, não retroage para alcançar os benefícios concedidos em data anterior à sua publicação, principalmente para prejudicar o segurado.

As parcelas devem ser corrigidas de acordo com o critério estabelecido na Medida Provisória nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98 (IGPDI), desde a data do vencimento de cada uma, bem como sejam acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação, face ao entendimento firmado pelo Egrégio STJ.

A fixação de juros legais não depende de pedido das partes, devendo ser necessariamente apreciados e concedidos pelo magistrado, se devidos, pois, de acordo com o art. 293, do CPC, estão incluídos no pedido principal. Sua fixação em grau de recurso, outrossim, não acarreta supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelo art. 516 do mesmo diploma legal.

Da mesma forma ocorre com a correção monetária, que não se traduz em *plus* ou penalidade, mas simplesmente em reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação.

Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção PREVIDENCIÁRIA deste TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

- As custas processuais deverão ser pagas pelo INSS apenas por metade, por tratar-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul.

- Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

(AC 2002.04.01.027740-4 /RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 08.02.2006, DJU 22.02.2006, p.699)

14 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. LABOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. 12 ANOS. INEXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS.

1. Verificado que o valor da controvérsia recursal é inferior a 60 salários mínimos, não se conhece da remessa oficial. Inteligência do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A atividade rural, na condição de segurado especial, é comprovada mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea.

3. Logrou o autor a comprovação do labor rural no período postulado.

4. A jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de possibilitar o cômputo da atividade rural desde os 12 anos de idade.

5. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições Previdenciárias correspondentes, por força do § 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência, e, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao chefe ou arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Precedentes.

6. Implementados 34 anos de tempo de serviço na DER/DIB, é devida à parte autora a revisão de sua aposentadoria proporcional pelas regras previstas na Lei n.º 8.213/91, majorando-se a respectiva renda mensal inicial para 94% do salário-de-benefício.

7. O termo inicial do benefício com a renda mensal revisada, para fins de pagamento das diferenças devidas, deve ser a data do requerimento administrativo de revisão do referido benefício, tendo em vista que o próprio autor admitiu que não apresentou, por ocasião do pedido primitivo, a documentação necessária para o reconhecimento do exercício da atividade rural no período ora reconhecido.

8. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP n.º 1.415/96 e Lei n.º 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada prestação, em consonância com os enunciados n.ºs 43 e 148 da Súmula do STJ.

9. Os juros de mora devem ser fixados em à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas n.ºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

10. Os honorários advocatícios, a cargo da Autarquia, restam fixados em 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

11. No Foro Federal, é a Autarquia isenta do pagamento de custas processuais, a teor do disposto no art. 4º da Lei n.º 9.289, de 04-07-96.

12. Sentença parcialmente reformada, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

(AC 2000.72.05.005276-2/S, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 3ªS./TRF4, Unânime, julg. em 19.12.2005, DJU 01.02.2006, p.479)

15 – PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. REVISÃO DA RMI. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DE ACORDO COM O SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 2 DO TRF/4ª R. TAXA SELIC. NÃO APLICAÇÃO.

1. Cuidando-se de prestações de natureza continuada, apenas as cotas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação é que são alcançadas pelo fenômeno extintivo.

2. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios para reajustamento dos benefícios, ainda que o indexador escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária (em salários mínimos), não há como concluir pela existência de qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91 e legislação subsequente, com fundamento em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real dos proventos.

3. No regime anterior à Lei 8.213/91 é devida a correção dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses na forma da Súmula nº 2 desta Corte.

4. A Taxa SELIC não é utilizada na correção monetária e na contagem de juros do crédito judicial Previdenciário.

(AC 2003.71.07.016375-8/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª. T/TRF4, Unânime, julg. em 08.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 737)

16 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÕES ESCRITAS NÃO CONSTITUEM PROVA MATERIAL E SIM TESTEMUNHO REDUZIDO A TERMO.

1. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea.

2. As duas declarações juntadas, emitidas por pessoas que atestam terem adquirido uvas do autor, só podem ser consideradas como equivalentes à prova testemunhal uma vez que mais não são do que depoimentos reduzidos a termo escrito sem o crivo do contraditório não se prestando para fazerem as vezes de prova documental.

3. Este o entendimento prevalente na 3ª do STJ quanto às declarações de ex-empregador sobre o exercício de atividade laboral, que igualmente, pode ser aplicado à espécie, no sentido de que não guardando as declarações contemporaneidade com o fato declarado, não podem ser aceitas como prova material, equiparando-se a um mero testemunho escrito.

4. Não havendo início razoável de prova material do labor campesino no período controverso, resta inviabilizado o êxito da pretensão deduzida.

(AC 2000.71.07.006466-4/RS, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA, 2ªT. Suplementar/TRF4, Maioria, julg. em 01.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 704)

Execução Fiscal

01 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO DE IMÓVEL LOCADO. IMISSÃO DIRETA NA POSSE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. A regra geral afasta a necessidade do arrematante ajuizar nova ação para se imitir na posse do imóvel adquirido em hasta pública, bastando para tal desiderato a determinação do juízo da execução.

2. A situação dos autos, todavia, é diversa, pois o devedor não possuía a posse direta sobre o imóvel leilado, apenas a indireta, porquanto na época da constrição o bem estava locado e, nestas condições, o arrematante deverá pleitear por meio de ação própria a posse direta do imóvel.

(AG 2005.04.01.029488-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 31.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 390)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O arquivamento da execução fiscal fica condicionado à desconstituição da penhora realizada nos autos da execução, uma vez que o executado não pode permanecer indefinidamente com seu patrimônio constrito.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais.

(AGVAG 2005.04.01.046870-3/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal. VILSON DARÓS, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 329)

03 – EMBARGOS À ARREMATAÇÃO.

Preço vil. Novação por adesão ao REFIS.

1. Não se configura preço vil na arrematação produzida em segunda praça por 65% do valor de avaliação, à míngua de elementos que provem objetivamente a alegação.

2. Ao tempo da arrematação a executada estava excluída do programa de moratória tributária REFIS. Sendo o crédito em execução fiscal plenamente exigível ao tempo da arrematação, a superveniente novação não tem o condão de obstar os efeitos da venda judicial. Preserva-se nesse caso a confiança e boa-fé do arrematante, em prestígio à seriedade dos procedimentos do Poder Judiciário.

3. A posterior reinclusão da executada no programa REFIS, e conseqüente reativação dos efeitos jurídicos da novação, não obsta a arrematação perfectibilizada enquanto exigível o crédito fiscal.

4. Os prejuízos da executada se resolvem em perdas e danos, a apurar frente ao exeqüente ou à administração tributária, inclusive com fundamento no enriquecimento sem causa, conforme se apurar em sede própria, que não é a dos embargos à arrematação.

(AC 2002.72.00.014933-3/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 31.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 406)

04 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EDITAL. DEFASAGEM DO VALOR DO BEM. VALIDADE.

1. Os avaliadores judiciais informam ao Juízo os critérios por eles utilizados quando da elaboração da avaliação, o que demonstra cautela e diligência no exercício de seu ofício. O laudo de avaliação firmado por Oficial de Justiça goza de fé pública, não o afastando meras alegações de ausência de critérios para sua elaboração. (AI nº 2004.04.01.030986-4/PR; Segunda Turma, Rel. Des. Fed. João Surréaux Chagas; DJU de 10-11-2004).

2. Em que pese não conste no edital o valor de reavaliação do bem, tal fato não ensejará prejuízo, pois o bem apenas poderá ser arrematado, em primeira licitação, por valor superior ao da avaliação. Da mesma forma, a análise de preço vil, caso haja segunda praça, também levará em conta esse valor.

3. A publicação de novo edital e remarcação da data da praça implicaria grande dispêndio de tempo, sendo que tais atos não trariam qualquer tipo de benefício ao agravante, cuja impugnação à avaliação já foi corretamente rechaçada.

(AG 2005.04.01.023322-0/SC, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal. MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 22.02.2006, p. 503)

05 – EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal, não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

(AC 2002.04.01.045747-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 31.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 400)

06 – EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO. ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acolhimento de exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da anulação da inscrição em dívida ativa, importa extinção do feito, de modo que devida a fixação de honorários advocatícios na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

2. O art. 26 da Lei de execução fiscal deve ser interpretado em harmonia com o ordenamento jurídico, não implicando afastamento dos honorários advocatícios.

3. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atualizado do débito, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(AC 2004.72.00.002920-8/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.01.2006, DJU 01.02.2006, p. 371)

07 – EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PAGAMENTO PARCIAL. PRINCIPAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Estando o crédito tributário em fase de execução fiscal, integram-se a ele, além das parcelas relativas aos juros e à multa, as despesas processuais e honorários advocatícios, de forma que não é possível ao Devedor escolher pagar apenas o crédito fiscal, deixando em aberto os valores referentes à verba honorária, objetivando usufruir dos mesmos benefícios de quem quita integralmente o crédito tributário.

(AC 2004.72.05.003955-6/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.01.2006, DJU 01.02.2006, p. 371)

08 – EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ARTIGO 15 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. NULIDADE DE ATO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, a substituição da penhora pelo credor deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária. A substituição por outros bens só ocorre quando a modificação for mais vantajosa para a Fazenda Pública, o que não se verifica no presente caso.

2. Opostos os embargos à adjudicação, que constituem o meio apropriado para discussão da nulidade do ato, resta suspenso o curso da execução, nos termos do art. 739, § 1º, do CPC.

3. Só se declara a nulidade de ato judicial quando há efetivo prejuízo. No caso, isso ocorreria caso a União tivesse concordado com o pedido de substituição da penhora do imóvel pela constrição do faturamento – efetuado a uma hora da realização do sexto leilão -, o que não ocorreu.

4. Agravo improvido.

(AG 2005.04.01.017581-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 463)

09 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. BENS OFERECIDOS. SUSCETIBILIDADE DE ALIENAÇÃO.

É certo que, na execução fiscal, busca-se executar o devedor da forma menos gravosa. Porém, não se pode olvidar que o fim primordial da execução é a quitação da dívida perante a Fazenda Pública, de forma que o bem posto à disposição deve apresentar-se hígido, idôneo e líquido.

É dever do juiz zelar pela efetividade do processo, o que significa, entre outras coisas, que os bens oferecidos à penhora devem ser passíveis de alienação em leilão judicial. A penhora não constitui um fim do processo executivo, mas mero meio para a satisfação do credor, que se dará com a transformação dos bens penhorados em dinheiro, a ser realizada em leilão judicial, razão pela qual só podem ser penhorados bens suscetíveis de alienação em leilão judicial.

Tendo em vista que o credor, ao ser intimado, concordou com o juízo – haja vista que o imóvel não é residência do devedor, não havendo possibilidade de estar acobertado pela impenhorabilidade -, e levando em conta que o quinhão penhorado possui valor econômico, podendo os demais condôminos candidatar-se à aquisição da quota-parte do devedor, não há razão para insurgência por parte dos demais condôminos, uma vez que a penhora não incidiu sobre suas partes.

(AG 2005.04.01.027421-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª.T/TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 15.02.2006, p.363)

10 – EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 43 DO TRF 4ª REGIÃO.

1. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição do fundo de direito. No caso, tratando-se de cobrança de débitos para com o FGTS, a prescrição intercorrente ocorre em 30 anos.

(AC 2005.04.01.052852-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p. 365)

11 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Envolvendo o litígio direitos patrimoniais, o juiz não pode, em regra, decretar a prescrição de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), orientação pacificada, no tocante às execuções fiscais, pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º da Lei nº 11.051/2004, porém, introduziu um parágrafo quarto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, dispondo que "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Hipótese em que, não estava vigente a Lei nº 11.051/2004 quando prolatada a sentença. Impõe-se a reforma da sentença.

(AC 2005.04.01.050146-9/PR, Rel. Exma. Sra. Desa. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª.T/TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 01.02.2006, p.363)

12 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1. Não é do próprio inadimplemento que decorre a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, e sim, consoante sua própria letra, das "obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Se o não requerimento da autofalência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal (STJ, RE nº 442.301/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/12/2005, p. 220), também não o autoriza o fato de estar a empresa desativada, sem formalização de sua baixa perante a Junta Comercial, pois desses fatos não se pode presumir a existência de obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou com infração da lei.

3. Agravo improvido.
(AG 2005.04.01.049096-4/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 469)

13 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN.

1. Para a caracterização da responsabilidade prevista no artigo 133 do CTN, é mister a prova da aquisição do fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.

2. Os documentos juntados aos autos demonstram a ocorrência da aquisição do estabelecimento comercial ou do fundo de comércio, comprovando a sucessão entre as empresas em questão, pois ambas desenvolvem o mesmo ramo de atividade e possuem o mesmo sócio gerente. Endereço das empresas diverge apenas quanto ao número da sala. Responsabilidade da empresa sucessora pelos débitos tributários da empresa sucedida.

3. Agravo de instrumento provido.
(AG 2005.04.01.033131-0/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 338)

14 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, EM VIAS DE SER SENTENCIADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. CASO EM QUE, EM FACE DA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS TERMOS DA SÚMULA N. 235, DO STJ, NÃO SE PROCEDE À REUNIÃO DOS PROCESSOS.

1. De regra, a existência de ação anulatória de débito fiscal relativa a certidão de dívida ativa que constitua objeto de processo de execução fiscal, ajuizado posteriormente, acarreta a reunião dos processos, em virtude da conexão.

2. No entanto, nos termos da súmula n. 235, do STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

3. Estando os autos da ação anulatória de débito fiscal conclusos para sentença, também não se aplica a reunião dos processos, porque esta perderá sua razão de ser, tão logo seja prolatada a aludida sentença.

(AG 2005.04.01.048432-0/RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17.01.2006, DJU 01.02.2006, p.376)

15 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA.

1. "Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja

por meio de embargos (CPC, art.736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional." (Ministro Teori Albino Zavascki, REsp n.º 557.080/DF).

2. Há conexão, assim, entre ação ajuizada com o intuito de comprometer os atos executivos e a execução (art. 103 do CPC), impondo-se a reunião dos processos com a prorrogação de competência do Juiz que despacho em primeiro lugar (art. 106 do CPC).

3. Conflito de competência conhecido para declara competente o Juízo Suscitado.
(CC 2005.04.01.036801-0 /PR , Rel. Exma. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 1ª S./TRF4, Unânime, julg. em 09.02.2006, DJU 22.02.2006, p. 404)

16 – LEILÕES FRUSTADOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO.

A suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, é medida que se recomenda para os casos em que as diversas tentativas de venda dos bens penhorados restaram inexitosas.

A suspensão do curso da execução não obsta que a exeqüente diligencie a fim de providenciar a substituição dos bens e, com isso, dê andamento ao feito. Sendo que, dessa vez, com maiores chances de obter a satisfação de seu crédito.

(AG 2005.04.01.041916-9/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal VILSON DARÓS, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11.01.2006, DJU 15.02.2006, p. 328)

17 – EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO PARA PARCELAMENTO. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 792 DO CPC.

Acordando as partes o pagamento parcelado do débito, a execução deve ficar suspensa durante este prazo, consoante determina o art. 792 do CPC, aplicado subsidiariamente, na forma do art. 1º da Lei 6.830/80.

(AC 2005.04.01.029882-2/RS , Rel. Exmo. Sra. Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 13.12.2005, DJU 01.02.2006, p.361)

18 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1.Havendo discrepância entre o valor atribuído à causa e aquele correspondente ao conteúdo econômico do pedido, de forma a causar gravame ao erário, pode o Juiz determinar a sua alteração de ofício.

2. Considerando que os embargos buscam a extinção da execução, o conteúdo econômico do pedido corresponde ao valor executado.

(AG 2005.04.01.051671-0 /PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 2ªT./TRF4, Unânime, julg. em 17.01.2006, DJU 01.02.2006, p.376)

Direito Penal

01 – PENAL. PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. CRIME CONTRA A FLORA. LEI Nº 9.605/98. ARTS. 38, CAPUT, E 50, C/C 53, INCISO II, ALÍNEA C. LITISPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A proteção ao meio ambiente é matéria de competência comum da União, do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso VI e VII, da CF/88), sendo que, na ausência de dispositivo constitucional ou legal expresso acerca da Justiça competente para tratar dos crimes

ambientais, via de regra, o processamento e julgamento de tais feitos far-se-á perante a Justiça Estadual (Precedentes do STF e STJ).

2. A exceção a tal regra restringe-se aos casos em que manifestamente demonstrado o interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (artigo 109, inciso IV, da Carta Maior), o que, na maioria das vezes, não se verifica em relação ao IBAMA, pois a atividade de fiscalização ambiental exercida por esse Órgão configura interesse genérico.

3. No presente caso, a inexistência de autorização do IBAMA para a exploração de floresta ou o fato da autarquia ter constatado a suposta infração ambiental não tem o condão de atrair a competência federal para o processamento do feito. Além disso, a possibilidade da área particular desmatada vir a integrar o entorno de Parque Nacional, não altera o entendimento adotado, pois não verificada lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas.

(RCCR 2004.72.12.003139-5/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA 7ªT./TRF4, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p.742)

02 – PENAL E PROCESSO PENAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – A.R.T.. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CREA. DOCUMENTO FEDERAL.

Compete à Justiça Federal processar e julgar delito ambiental contra a flora, mesmo que ocorrido em área de preservação permanente (APP), se, na perpetração do delito, restou afetado, direta e concretamente, serviço federal, no caso, a atividade fiscalizatória do IBAMA, que foi iludida por meio de comunicação de corte e exploração ideologicamente falsa. Caso em que, ademais, o simples fato de ter sido falsificado documento federal, que foi apresentado à entidade federal (IBAMA), sendo objeto da denúncia o delito de falso, seria suficiente a definir a competência da Justiça Federal.

(EXINC 2005.04.01.023899-0/SC, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 4ª S./TRF4, Unânime, julg. em 12.01.2006, DJU 08.02.2006, p.295)

03 – PENAL. ART. 17 DA LEI DOS CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. COMPETÊNCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. LEGALIDADE. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. EMPRÉSTIMOS A DIRIGENTE E EMPRESA COLIGADA. TIPICIDADE. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos na Lei nº 7.492/86.

2. Sendo o juiz destinatário da prova, cabe a ele o deferimento das diligências requeridas pelas partes, inexistindo ilegalidade na sua denegação.

3. Pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do STJ no sentido de que o delito tipificado no artigo 17 do referido diploma é crime de mera conduta, restando caracterizado independentemente de serem os recursos transferidos exclusivamente da própria administradora e não dos consorciados.

4. Erro de proibição não configurado, pois os apelantes, na condição de responsáveis pela instituição financeira, além de empresários experientes, deveriam ter se informado junto ao órgão competente antes de realizar as guerrreadas operações. Assim, detinham consciência potencial acerca da ilicitude da conduta, sendo o desconhecimento da lei inescusável (art. 21 do CP).

5. Precedentes.

6. *In casu*, a concessão de empréstimos pela administradora de consórcios a outras empresas do mesmo grupo e ao Diretor Presidente restou amplamente comprovada, impondo-se, quanto ao mérito, a confirmação do decreto condenatório.

7. Motivos e consequências do crime normais à espécie, desautorizando exasperação da pena-base.

8. A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de serem as ações penais em andamento, aquelas em que restou o agente absolvido bem como os inquéritos policiais arquivados inaptos para elevar a sanção na primeira fase da dosimetria.

(ACR 2003.04.01.037338-0 /PR , Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p.631)

04 – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES AMBIENTAIS. ARTIGOS 48 E 64 DA LEI Nº 9.605/98. ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

1. A ré foi denunciada porque, em tese, destruiu vegetação local fixadora de dunas – art. 50 da Lei 9.605/98 – a fim de promover aterro, construção de muro e cultivo de plantas exóticas (art. 64). Mantendo a construção no local, impediu a flora nativa de recuperar-se (art. 48).

2. Na hipótese, fica plenamente caracterizado o que a doutrina denomina como 'progressão criminosa', porquanto houve pluralidade de condutas, todas encadeadas em seqüência causal e submetidas ao mesmo contexto fático.

3. Em que pese o enquadramento do fato (impedimento à regeneração) na descrição típica do art. 48, tal prática não pode ser punida de maneira autônoma, porquanto constitui mero exaurimento do primeiro fato típico (art. 64 – construção em solo não edificável) restando por ele absorvido. Evidente que a impossibilidade de recuperação da cobertura vegetal no local é consequência natural e necessária da edificação.

4. Aplicável o princípio da consunção, enquadrando-se o delito no art. 48 da Lei 9.605/98 absorvido pelo do art. 64 daquele diploma.

5. No caso concreto, o terreno que suportou a construção – área de mangue e restinga do Balneário de Capri – inclui-se no conceito de "solo não edificável pelo seu relevante valor ecológico", definido no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) como área de preservação permanente, revelando-se aplicável à espécie o art. 64.

6. Considerando que a soma das penas máximas abstratamente cominadas aos ilícitos imputados à acusada não é superior a 02 anos, a atribuição para processar e julgar o feito pertence ao JEC, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 10.259/01.

7. Inexiste previsão na Lei dos Juizados Especiais Criminais de deslocamento da competência para as Varas Comuns em casos de complexidade probatória, pois mesmo se tratando de procedimento mais célere, sua adoção não implica cerceamento de defesa.

(RCCR 2005.72.01.001241-6/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 18.01.2006, DJU 08.02.2006, p.492)

05 – PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROIBIDAS. MÁQUINAS DE JOGOS DE AZAR. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O *habeas corpus*, em face do seu procedimento célere, não comporta análise exauriente da matéria fática trazida aos autos, *in casu*, quem, efetivamente, participava da administração da empresa.

2. Resta sedimentado o entendimento de que o pedido de trancamento de ação penal através do *writ of mandamus* é devido somente quando da denúncia narra fatos em que, de plano, constata-se a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

3. "Aos crimes societários aplica-se a Teoria do Domínio do Fato, segundo a qual a responsabilidade pela prática delituosa deve recair sobre todos os sócios que efetivamente participaram na gestão da empresa, e não apenas sobre aquele que formalmente consta no Contrato Social". Precedentes da Quarta Seção desta Corte.

(HC 2005.04.01.054551-5 /RS, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 7ª. T/TRF4, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p.739)

06 – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38, 40 E 48 DA LEI 9.605/98. MATA ATLÂNTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DA DEVIDA INSTRUÇÃO DO PROCESSO.

1. Somente se admite o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, em situações excepcionais, vale dizer, quando a negativa de autoria é evidente ou quando o fato narrado não constitui crime, ao menos em tese, ou mesmo em situações em que não é necessária a instrução criminal para tal percepção, o que inócorre na hipótese dos autos.

2. Caso em que a conduta narrada na denúncia (construção em área de Mata Atlântica) encontra-se, em princípio, dentre àquelas tipificadas na Lei nº 9.605/98, podendo – ou não – fazer incidir a norma incriminadora. Todavia, para tal constatação, mister a análise do mérito da questão a partir do aclarado na instrução criminal, a qual se mostra essencial à prolação de uma sentença segura e equânime.

3. Restando certas condutas praticadas contra o meio ambiente sob a tutela não apenas civil e administrativa, mas também sob a proteção penal, cumpre ao Judiciário, na aplicação da lei, operar com sensatez e bom senso, observando, sempre, todo o sistema de garantias de direitos e liberdades individuais constitucionalmente previstos, tais como a presunção de inocência, o contraditório e o direito à ampla defesa.

(RCCR 2005.72.00.000688-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 7ª. T./TRF4, Unânime, julg. em 24.01.2006, DJU 22.02.2006, p.738)

07 – PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, ALÍNEA C, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO JUDICIAL. DOLO. COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. NÃO VERIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

1. Está configurado o delito de descaminho, na forma prevista no artigo 334, § 1º, alínea c, do CP, quando o acusado expõe à venda, no exercício de atividade comercial, mercadorias de cuja introdução ilegal no país tinha ciência.

2. A confissão judicial, quando em sintonia com os demais elementos de convicção trazidos ao processo, é válida e deve ser levada em conta pelo julgador como fundamento para uma decisão condenatória.

3. O delito de descaminho não exige, para sua comprovação, a realização de exame merceológico. A ausência de prova técnica constitui nulidade relativa (art. 564, IV, do CPP), que não se declara sem a efetiva prova do prejuízo, forte no art. 563 do CPP, e que se considera sanada quando o ato, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim, nos termos do art. 572, II, do CPP.

4. Para a configuração do descaminho, não se exige o elemento subjetivo do injusto. Basta que o agente, com a vontade livre e consciente, pratique qualquer um dos verbos descritos no art. 334 do CP.

5. De acordo com a orientação adotada pela 4ª Seção desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância se o valor dos tributos iludidos ultrapassa R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

6. Se o agente não possui registros criminais em seu nome, não há falar em reiteração da conduta como óbice à adoção do preceito despenalizante.

(ACR 2003.70.09.007903-9/PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p.632)

08 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334 CPB. DESCAMINHO. MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR. LEI Nº 10.522/2002. NOVA REDAÇÃO DO ART. 20. AUTONOMIA ENTRE ESFERA PENAL E FISCAL PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. APLICABILIDADE.

1. A nova redação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 conferida pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, elevando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não tem aplicação imediata para fins penais em razão da autonomia existente entre a esfera penal e a esfera fiscal.

2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais que suficiente para caracterizar a insignificância penal; por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração.

(RCCR 2005.70.02.002162-8/PR, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p.742)

09 – HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DELITIVA REITERADA. CRIME COMO MEIO DE VIDA.

1. A internalização de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal referente à importação, iludindo o pagamento dos tributos devidos, caracteriza o crime de descaminho (caput do art. 334 do CP);

2. Mesmo que o montante do tributo devido seja inferior ao limite fixado em lei, existindo nos autos elementos que indiquem a prática do crime de descaminho de forma reiterada, revelando meio de vida, inaplicável o princípio da insignificância para fins de trancamento de ação penal via *habeas corpus*, de procedimento célere, onde é indevida a análise exauriente da matéria fática, própria do juízo sentenciante.

(HC 2005.04.01.055983-6 /SC, Rel. Exmo. Sr. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 07.02.2006, DJU 22.02.2006, p.740)

10 – PROCESSUAL PENAL. ART. 120 DO CPP. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. OPERAÇÃO TRÂNSITO LIVRE. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PARA AGIR.

1. A restituição do veículo utilizado na prática dos delitos de contrabando ou descaminho está condicionada à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, forte no art. 120 do CPP.

2. Ausente nos autos demonstração de que o bem pode ser caracterizado como instrumento do crime, possível a nomeação do requerente na condição de seu fiel depositário.

(ACR 2004.70.02.000864-4 /PR, Rel. Exma. Sra. Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 01.02.2006, DJU 15.02.2006, p.632)

11 – PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. ATOS FISCALIZATÓRIOS DEPRECADOS AO MAGISTRADO DO DOMICÍLIO DO SENTENCIADO.

A teor do art. 65 da Lei nº 7.210/84, bem como dos arts. 326, 336 e 337 do Provimento nº 02/2005-CGTRF4, o fato de o executado residir fora da sede do juízo da condenação não tem o condão de operar o deslocamento da competência para o processamento da execução penal, devendo, tão-somente, ser deprecada ao magistrado do domicílio do sentenciado a realização da audiência admonitória, bem como a fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. (CC 2006.04.00.000816-5/RS, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 4ª S./TRF4, Unânime, julg. em 09.02.2006, DJU 15.02.2006, p.322)

12 – PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME INSCRITO NO ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE. USO PRÓPRIO NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. A confissão extrajudicial, mesmo retratada em juízo, não pode ser descartada, porquanto em plena consonância com o conjunto probatório.

2. A alegação de que confessou na fase policial por estar sedado mostrou-se infundada, pois, segundo apurado, o réu assumiu a propriedade das sacolas nas quais estava a droga antes de ser hospitalizado.

3. Além disso, as próprias circunstâncias desmentem a negativa, uma vez que estava como passageiro, ao lado do motorista do veículo, e, em juízo, afirmou que a sacola estava entre suas pernas, o que impossibilitaria eventual troca com pertences de outro passageiro ou enxerto da droga na sua bagagem por outrem.

4. A tentativa de desqualificar o testemunho da técnica da Receita Federal ao argumento de que se tratava de "entrevista prévia informal", onde não foi observada a garantia constitucional do direito ao silêncio, carece de fundamento, visto que a funcionária limitou-se a relatar o que viu e ouviu quando do flagrante, que se deu no exercício legal de suas funções, não se tratando de "entrevista" com o preso.

5. A tese alternativa de aquisição do entorpecente para uso próprio deve ser comprovada pela defesa, a teor do art. 156 do CPP, no que não diligenciou.

6. Além disso, é de se ressaltar que a eventual insuficiência de provas do tráfico não acarreta a automática desclassificação para o crime inscrito no art. 16 da Lei nº 6.368/76, porquanto são tipos autônomos, com requisitos diversos, que precisam ser demonstrados pelo acusado, e o dolo do tráfico não se confunde com o dolo do uso. Condenação integralmente mantida.

(ACR 2002.70.02.000194-0 /PR , Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ªT./TRF4, Maioria, julg. em 25.10.2005, DJU 22.02.2006, p.740)

13 – PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, INC. I, AMBOS DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSCIÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO PRODUTO TRANSPORTADO. DOLO DEMONSTRADO. CONDIÇÃO DE "MULA". SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.

1. Materialidade e autoria incontroversas.

2. O conhecimento sobre a natureza da substância transportada restou evidenciado do conjunto probatório.

3. De acordo com recente precedente do STF e julgado desta Turma (ACR n.º 2004.70.02.002078-4/PR), em se tratando de "mula", preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, mostra-se viável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (ACR 2005.70.02.001778-9/PR, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 13.12.2005, DJU 15.02.2006, p.623)